

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Lei n.º 11/2008**

#### **Alteração à Lei n.º 3/2001**

### **Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 73.º, 74.º, 78.º, 80.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 94.º, 95.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 128.º, 130.º, 131.º, 132.º, 134.º, 144.º, 146.º, 147.º, 148.º, 151.º, 157.º, 158.º, 161.º, 162.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 171.º, 172.º, 173.º, 175.º, 176.º, 177.º, 182.º, 183.º, 184.º, 188.º, 193.º, 194.º, 196.º, 197.º, 198.º e 200.º, bem como a epígrafe da subsecção III da secção III do capítulo V da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, passam a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 2.º**

##### **Capacidade eleitoral**

[...]:

1) [...].

2) As pessoas colectivas, devidamente registadas na Direcção dos Serviços

de Identificação, adiante designada por DSI, que tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos.

**Artigo 3.º**  
**Capacidade eleitoral activa**

Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.

**Artigo 5.º**  
**Capacidade eleitoral passiva**

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 18 anos.

**Artigo 6.º**  
**Inelegibilidades**

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...].

5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.º

**Artigo 7.º**  
**Capacidade eleitoral activa**

1. Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.º gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

**Artigo 9.º**  
**Nomeação, composição e duração**

1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.

2. A CAEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CAEAL entra em funcionamento no dia da tomada de posse dos seus membros e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.

5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve entrar em funcionamento e os seus membros devem tomar posse, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.

6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal de valor fixado por deliberação da referida Comissão.

**Artigo 10.º**  
**Competência**

1. Compete à CAEAL:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) Emitir instruções vinculativas necessárias à execução dos preceitos da

presente lei nas matérias referidas nos artigos 58.º, 59.º, 75.º, 79.º a 82.º, 91.º, 93.º e 116.º;

11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas;

12) (anterior alínea 10).

2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 10) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

### **Artigo 11.º**

#### **Colaboração da Administração**

No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

### **Artigo 12.º**

#### **Funcionamento**

1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. [...].

3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAFF, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que estas necessitem e que lhes sejam requeridos.

### **Artigo 13.º**

#### **Estatuto dos membros da Comissão**

1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

**Artigo 17.º**  
**Critério de eleição**

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio público.

**Artigo 18.º**  
**Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas**

1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.

**Artigo 19.º**  
**Vagas**

Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão da legislatura terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.

**Artigo 21.º**  
**Sufrágio indirecto**

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.

**Artigo 22.º**  
**Modo de eleição**

1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:

1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;

2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho;

3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional;

4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.

3. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva deve apresentar ao director do SAFP, até 45 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas devem levantar no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 4, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.

7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem da lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de um dia.

### **Artigo 24.º** **Crítério de eleição**

1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º

2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral for igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.

### **Artigo 26.º**

#### **Forma de marcação**

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por Ordem Executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 180 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é de 70 dias subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.º

3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a marcação da data das mesmas é de 7 dias subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa.

4. (anterior n.º 3).

### **Artigo 28.º**

#### **Comissões de candidatura**

1. [...].

2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros e um número máximo de 500, com capacidade eleitoral activa, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e pelo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão.

5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.

6. Decorrido o prazo referido no n.º 3, relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.

7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos de:

1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;

2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 95.º

### **Artigo 29.º**

#### **Local e prazo de apresentação**

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.

2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.

### **Artigo 30.º**

#### **Modo de apresentação**

1. [...];

1) [...];

2) [...].

3) A denominação da comissão de candidatura ou da associação política.

2. [...];

1) [...];

2) [...].

3. [...];

1) [...];

2) A data de nascimento;

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) O endereço postal;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.



4. [...].

5. [...].

**Artigo 32.º**  
**Suprimento de deficiências**

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com dois dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. [...].

3. [...].

**Artigo 33.º**  
**Verificação das candidaturas**

O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

**Artigo 35.º**  
**Reclamações**

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFP, no prazo de três dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

**Artigo 36.º**  
**Recurso**

1. Das decisões referidas no n.º 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.

2. [...].

3. [...].

4. O recurso contencioso depende de reclamação prévia.

**Artigo 37.º**  
**Interposição do recurso**

1. [...].

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de um dia.

3. [...].

**Artigo 43.º**  
**Comissões de candidatura e candidaturas**

1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições podem assinar, em representação da pessoa colectiva a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.

**Artigo 46.º**  
**Processo de desistência**

1. A desistência de uma candidatura é comunicada pelo mandatário da mesma.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

**Artigo 48.º**  
**Determinação das assembleias de voto**

A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto

consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.

#### **Artigo 49.º**

##### **Local de funcionamento**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, de capacidade e de segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.

#### **Artigo 50.º**

##### **Elementos de trabalho da mesa**

1. O SAFP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, uma hora antes do início da votação, da lista de votantes dessas assembleias em duplicado, de um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como dos impressos e de outros elementos de trabalho necessários.

2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.

3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.

#### **Artigo 51.º**

##### **Relação das candidaturas**

A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.

**Artigo 52.º**  
**Função e composição**

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.

**Artigo 53.º**  
**Escolha**

Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos serviços públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.

**Artigo 54.º**  
**Incompatibilidades**

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto ou escrutinadores:

- 1) [...];
- 2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas e os mandatários e os representantes das comissões de candidaturas;
- 3) [...].

**Artigo 56.º**  
**Nomeação**

Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias de voto e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

**Artigo 57.º**  
**Exercício obrigatório da função**

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios.

2. São causas justificativas de impedimento do exercício das funções ou da

participação em actividades de formação:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) Motivos humanitários ou de força maior.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.

5. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.

6. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.

### **Artigo 58.º**

#### **Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas das assembleias de voto, os escrutinadores e o demais pessoal designado pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das instruções eleitorais.

### **Artigo 59.º**

#### **Funcionamento da mesa**

1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas instruções eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos praticados por elas.

2. Antes do início da votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem exercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.

3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e de aparelhos de registo e captação de som ou de imagem em fotografia ou vídeo.

4. (Revogado).

### **Artigo 60.º** **Substituições**

1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou os escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, sendo a designação feita de uma das seguintes formas:

1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;

2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou de escrutinadores de outras assembleias de voto.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.

### **SUBSECÇÃO III** **Delegados das candidaturas**

#### **Artigo 62.º** **Designação de delegados**

1. Cada candidatura tem direito a designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.

2. Os delegados carecem de capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.

3. [...].

#### **Artigo 63.º** **Processo de designação**

1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição,

os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFP, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.

2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.

### **Artigo 64.º**

#### **Direitos e deveres dos delegados**

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;

2) Consultar, a todo o momento, a lista de votantes e as actas de trabalho utilizados pela mesa da assembleia de voto;

3) [...];

4) [...];

5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;

6) [...];

7) (Revogado).

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.

### **Artigo 65.º**

#### **Imunidades e direitos**

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º

**Artigo 66.º**  
**Características**

1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.

2. [...].

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo «√», «+» ou «X», consoante a lista da sua escolha.

4. A CAEAL pode, mediante instruções eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.

**Artigo 67.º**  
**Sorteio**

1. [...].

2. [...].

3. Do sorteio público é lavrada acta da qual é enviada cópia à CAEAL.

4. [...].

5. [...].

6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a desistência ou a perda da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a tenha provocado, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio público.

**Artigo 68.º**  
**Concepção de modelo e impressão**

1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e as comissões de candidatura fazem entrega, no SAFP, das denominações e das siglas, em chinês e português, e dos símbolos a inscrever no boletim de voto.

2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos boletins de voto.

**Artigo 69.º**  
**Distribuição dos boletins de voto**

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.



### **Artigo 73.º**

#### **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. [...].

3. [...].

### **Artigo 74.º**

#### **Acesso a meios específicos de campanha eleitoral**

1. [...].

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. [...].

### **Artigo 78.º**

#### **Liberdade de reunião e de manifestação**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CAEAL.

5. [...].

6. Não é permitida a realização de reuniões ou de manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou de uma manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a

realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de dois dias, para o TUI.

**Artigo 80.º**  
**Propaganda gráfica fixa**

1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, de fotografias, de jornais murais, ou de manifestos e avisos.

2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo.

3. [...].

**Artigo 82.º**  
**Publicações**

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CAEAL até dois dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CAEAL.

3. [...].

4. Ao envio, por parte da CAEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º

5. A pedido de cada uma das candidaturas, as bases do respectivo programa político devem ser devidamente publicitadas pela CAEAL durante o período da campanha eleitoral.

6. Para os efeitos do número anterior, as candidaturas devem apresentar, seguindo as exigências publicitadas pela CAEAL, as bases do programa político que pretendam publicitar, no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º

**Artigo 84.º**  
**Sorteio dos tempos de antena**

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio público, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio

e televisão.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. [...].

4. É proibida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propaganda de outras candidaturas.

### **Artigo 85.º**

#### **Suspensão do direito de antena**

1. [...].

1) [...].

2) [...].

3) Viola o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2. [...].

3. [...].

### **Artigo 86.º**

#### **Processo de suspensão do direito de antena**

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, pela CAEAL ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

### **Artigo 87.º**

#### **Lugares e edifícios públicos**

A CAEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

### **Artigo 88.º**

#### **Locais de espectáculos**

1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral

devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locais ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. [...].

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

### **Artigo 89.º**

#### **Custos da utilização dos locais de espectáculos**

1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.

2. [...].

### **Artigo 90.º**

#### **Repartição da utilização**

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pelo SAFP, mediante sorteio público, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. [...].

3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou à troca de lugares e edifícios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio público.

### **Artigo 93.º**

#### **Contas eleitorais**

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 7 do artigo 28.º

3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou de candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, pelos mandatários das candidaturas, pelos mandatários das comissões de candidatura ou pelas associações políticas.

#### **Artigo 94.º**

##### **Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas**

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Consistindo as contribuições em coisas, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1 000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.

6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

#### **Artigo 95.º**

##### **Fiscalização de contas**

1. No prazo de 30 dias a contar do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das instruções eleitorais, o resumo das

contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 93.º

2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

#### **Artigo 100.º**

##### **Requisitos do exercício do sufrágio**

1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas.

2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir aos serviços de saúde que emitam documento comprovativo da sua capacidade para fins eleitorais.

#### **Artigo 101.º**

##### **Segredo do voto**

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar o seu voto ou a sua intenção de voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, o seu voto ou a sua intenção de voto.

#### **Artigo 102.º**

##### **Abertura da assembleia**

1. [...].

2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar

os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

### **Artigo 103.º**

#### **Não abertura da assembleia de voto**

- [...]:
- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...].

### **Artigo 105.º**

#### **Continuidade das operações eleitorais**

- 1. [...].
- 2. [...]:
  - 1) [...];
  - 2) [...];
  - 3) [...].
- 3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente de mesa da assembleia de voto verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
- 4. [...].
- 5. [...].

### **Artigo 106.º**

#### **Pessoas que entram e saem da assembleia de voto**

- 1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, dos membros de mesa, dos escrutinadores, dos candidatos, dos mandatários das candidaturas, dos delegados das candidaturas, dos profissionais da comunicação social e das pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.
- 2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da respectiva assembleia, devendo para o efeito:
  - 1) [...];

2) [...];

3) [...].

### **Artigo 107.º**

#### **Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar.

3. [...].

### **Artigo 108.º**

#### **Adiamento da votação**

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.

2. [...].

3. [...].

### **Artigo 109.º**

#### **Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas**

Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.

### **Artigo 110.º**

#### **Ordem da votação dos restantes eleitores**

1. [...].

2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, aos deficientes, aos doentes, às grávidas e às pessoas com bebé ao colo.

### **Artigo 111.º**

#### **Modo de votação**

1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente



Permanente de Macau ao membro da mesa ou ao escrutinador para os efeitos de registo.

2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 66.º, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das instruções eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.

3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.

4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pede outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.

5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para os efeitos do n.º 1 do artigo 125.º

6. (anterior n.º 8).

### **Artigo 112.º**

#### **Votação dos cegos e dos deficientes**

1. [...].

2. [...].

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das candidaturas pode apresentar por escrito protesto.

### **Artigo 113.º**

#### **Colaboração dos serviços de saúde**

Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e no n.º 2 do artigo 112.º, os Serviços de Saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

### **Artigo 114.º**

#### **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos**

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações,

protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. [...].
3. [...].
4. [...].

**Artigo 115.º**  
**Polícia da assembleia de voto**

1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. [...].

4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.

**Artigo 116.º**  
**Proibição de propaganda**

1. [...].
2. [...].

3. Compete à CAEAL emitir instruções eleitorais com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.

**Artigo 117.º**  
**Segurança das assembleias de voto**

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.

2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.

3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.

4. No exercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.

5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.

### **Artigo 118.º** **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e coloca-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.

### **Artigo 119.º** **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Concluída a operação preliminar, deve apurar-se, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.

2. Em seguida, abre-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que é fechada devidamente.

3. [...].

4. [...].

### **Artigo 120.º** **Contagem de votos**

1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 106.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.

2. Os membros da mesa ou os escrutinadores abrem, perante os presentes, a urna e desdobram os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

4. Terminadas estas operações, os membros da mesa ou os escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.

5. Os candidatos, os mandatários de candidatura ou os delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem fazer perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

#### **Artigo 121.º**

##### **Voto nulo**

1. [...];

1) [...];

2) [...];

3) [...].

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.os 3 ou 4 do artigo 66.º

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 66.º

#### **Artigo 123.º**

##### **Comunicações para efeito de escrutínio provisório**

Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 120.º

#### **Artigo 124.º**

##### **Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto**

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais

tenha havido reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

### **Artigo 125.º**

#### **Destino dos restantes boletins e material de apoio**

1. Os boletins de voto deteriorados, os inutilizados ou os não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.

3. [...].

4. [...].

### **Artigo 126.º**

#### **Acta das operações eleitorais**

1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. [...]:

1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...].

### **Artigo 128.º**

#### **Assembleia de apuramento geral**

1. [...].

2. [...].

3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, de pessoal em número adequado para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido de entre trabalhadores dos serviços públicos.

5. (anterior n.º 4).

6. O disposto nos artigos 57.º e 58.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.

### **Artigo 130.º** **Realização das operações**

1. [...].

2. [...].

3. Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.

### **Artigo 131.º** **Elementos do apuramento geral**

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.

2. [...].

### **Artigo 132.º** **Reapreciação dos apuramentos parciais**

1. [...].

2. [...].

3. Caso os resultados do apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, a assembleia de apuramento geral procede à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.

### **Artigo 134.º** **Acta de apuramento geral**

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os

resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e os boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. [...].

### **Artigo 144.º**

#### **Punição da tentativa**

1. A tentativa é punível.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no artigo 150.º-A, no artigo 150.º-B, no artigo 151.º, no n.º 1 do artigo 158.º-A, no artigo 165.º, no artigo 166.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no artigo 170.º, no artigo 171.º, no artigo 178.º e no artigo 180.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

### **Artigo 146.º**

#### **Pena acessória de demissão**

1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

### **Artigo 147.º**

#### **Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão**

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

### **Artigo 148.º**

#### **Prescrição do procedimento penal**

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática do facto punível.

### **Artigo 151.º**

#### **Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato**

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

### **Artigo 157.º**

#### **Desvio de correspondência**

1. Quem, por negligência, desencaminhe, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. [...].

### **Artigo 158.º**

#### **Propaganda no dia da eleição**

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 2 anos.

### **Artigo 161.º**

#### **Violação do segredo de voto**

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou votante para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto é punido com pena de multa até 20 dias.

### **Artigo 162.º**

#### **Admissão ou exclusão abusiva do voto**

Os membros das mesas das assembleias de voto ou os escrutinadores que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.



**Artigo 164.º**  
**Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 165.º**  
**Coacção e artifícios fraudulentos sobre o eleitor**

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constringer ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

**Artigo 166.º**  
**Coacção relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

**Artigo 167.º**  
**Corrupção eleitoral**

1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

- 1) Constitua ou não constitua comissão de candidatura,
- 2) Apresente ou não apresente candidatura ou altere a mesma sem autorização,
- 3) Designe, não designe ou substitua o votante;
- 4) Seja ou não seja votante, ou

5) Vote ou deixe de votar,

é punido, no caso das alíneas 1), 2), 3) ou 4), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 5), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

#### **Artigo 168.º**

##### **Não exibição fraudulenta da urna**

Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

#### **Artigo 171.º**

##### **Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores**

O membro de mesa ou o escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

#### **Artigo 172.º**

##### **Obstrução à fiscalização**

1. Quem impedir a entrada ou a saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. [...].

#### **Artigo 173.º**

##### **Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto**

O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento geral que ilegítimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

#### **Artigo 175.º**

##### **Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral**

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois

de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

### **Artigo 176.º**

#### **Não comparência de forças policiais**

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado, que injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º e do n.º 3 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

### **Artigo 177.º**

#### **Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto**

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

### **Artigo 182.º**

#### **Responsabilidade**

1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou a falta de personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.

### **Artigo 183.º**

#### **Candidaturas plúrimas**

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 500 a 1 500 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000 patacas.

#### **Artigo 184.º**

##### **Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral**

1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas.

2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

#### **Artigo 188.º**

##### **Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica**

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

#### **Artigo 193.º**

##### **Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espectáculos**

Os proprietários de locais de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

#### **Artigo 194.º**

##### **Propaganda na véspera da eleição**

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

#### **Artigo 196.º**

##### **Não discriminação de receitas e de despesas**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

### **Artigo 197.º**

#### **Não prestação ou não publicitação de contas**

1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

2. Os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. (Revogado).

4. (Revogado).

### **Artigo 198.º**

#### **Não cumprimento de formalidades**

Os membros de mesas, os escrutinadores, os membros da assembleia de apuramento geral ou o pessoal de apoio que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

### **Artigo 200.º**

#### **Isenções fiscais**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pelo Chefe do Executivo e pela CAEAL.»

### **Artigo 2.º**

#### **Aditamentos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau**

São aditados à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001 os artigos 142.º-A, 150.º-A, 150.º-B, 158.º-A, 196.º-A e 197.º-A, com a seguinte redacção:

**«Artigo 142.º-A**

**Casos de atenuação de punição e de não punição**

1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

**Artigo 150.º-A**

**Coacção e artifícios fraudulentos sobre a comissão de candidatura**

1. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou a não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou a não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 150.º-B**

**Coacção e artifícios fraudulentos sobre a designação de votante**

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o votante;
- 2) Ser ou não ser votante.

**Artigo 158.º-A**

**Denúncia caluniosa**

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

#### **Artigo 196.º-A**

##### **Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas**

Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou a ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 93.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

#### **Artigo 197.º-A**

##### **Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral**

Os candidatos e os mandatários das candidaturas cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previsto no n.º 6 do artigo 94.º, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.»

#### **Artigo 3.º**

##### **Actualização de referências legais**

1. Consideram-se efectuadas à Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa as referências à Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa.

2. Consideram-se efectuadas à assembleia de apuramento geral as referências à assembleia de apuramento.

3. Na versão chinesa, consideram-se efectuadas a «罰金» (multa) as referências a «罰款» (multa).

#### **Artigo 4.º**

##### **Revogações**

São revogados o artigo 55.º e o n.º 3 do artigo 195.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001.

#### **Artigo 5.º**

##### **Republicação**

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei é

integralmente republicada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 15 de Outubro de 2008.

Aprovada em 22 de Setembro de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 25 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



**Nota justificativa**  
**Alteração à Lei n.º 3/2001**  
**“Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”**  
*(Proposta de Lei)*

**1. Introdução**

A fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios “um país, dois sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes”, a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.

Segundo a Lei Básica e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, os deputados à Assembleia Legislativa da RAEM devem ser residentes permanentes da Região Administração Especial de Macau. O número de deputados foi aumentado de 23 da primeira Assembleia para 27 na segunda, e para 29 na terceira, tendo o número de deputados eleitos por sufrágio sido aumentado de 16 da primeira Assembleia para 20 na segunda e para 22 na terceira.

O próximo ano de 2009 será um ano-chave para o desenvolvimento do sistema político de Macau uma vez que, no mesmo ano, irão ser realizadas as eleições para o Chefe do Executivo e para a nova Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, o Governo da RAEM, em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, auscultou, de forma activa e em larga escala, as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, de modo a tratar adequadamente o trabalho de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade, envidando esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos das eleições para a quarta Assembleia Legislativa a ter lugar em 2009. Por outro lado, irá ser criado e desencadeado, na altura oportuna, um mecanismo para o desenvolvimento do sistema político, a fim de concretizar a implementação gradual do desenvolvimento deste sistema.

O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública sobre a revisão das três leis eleitorais, nomeadamente sobre a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das três leis eleitorais apresentadas pelo Governo. De acordo com a estatística, verifica-se uma maioria absoluta nos sectores da sociedade que manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta e apenas uma minoria que se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”. São estes, no momento actual, os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, representantes das associações, peritos, académicos e trabalhadores dos meios de comunicação, bem como opiniões muito valiosas do Commissariado contra a Corrupção, do Ministério Público e da antiga Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado sujeito, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.

## **2. Princípios legislativos**

A presente proposta que vai substituir a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa em vigor, mantém uma sistematização idêntica à da legislação em vigor no sentido de facilitar a leitura e tem uma concepção enformada pelos princípios seguintes:

- (1) Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa
- (2) Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo
- (3) Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento
- (4) Reforço da fiscalização do financiamento e do limite de despesas da

campanha eleitoral

- (5) Reforço do combate à corrupção nas eleições

### **3. Os principais pontos da presente Proposta**

A presente proposta de lei altera a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e adopta, para facilitar a compreensão, a mesma sistematização da lei vigente.

#### **1) Aumento de membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (abreviadamente designada por CAEAL) e reforço da competência da mesma**

- (1) A designação da “Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa” passa para “Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa”, no sentido de realçar o papel que vai desempenhar (n.º 1 do artigo 9.º);
- (2) Prevê-se expressamente a obrigatoriedade de incluir na CAEAL um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, no sentido de assegurar a justiça nas actividades eleitorais e elevar a credibilidade pública da CAEAL (n.º 2 do artigo 9.º);
- (3) Prorroga-se adequadamente a duração do mandato da CAEAL, no sentido de ter um período de tempo suficiente para terminar os seus trabalhos (n.º 4 do artigo 9.º);
- (4) Alarga-se a competência da CAEAL, atribuindo-lhe o poder para emitir orientações eleitorais com força vinculativa e prestar esclarecimentos. A CAEAL deve apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais bem como as sugestões para aperfeiçoamento (alíneas 10) e 11) do artigo 10.º);
- (5) Atribui-se competência à CAEAL para requerer ao TUI, durante o período de campanha eleitoral, a suspensão do direito de antena de qualquer candidatura que viole as disposições do direito de antena (n.º 1 do artigo 86.º).

#### **2) Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo**

- (1) Prevê-se, no âmbito do sufrágio directo, a substituição de um candidato eleito que não possa prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, devendo o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura, segundo a ordem de precedência da respectiva lista, por não haver no âmbito da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa norma aplicável a esta situação (n.º 2 do artigo 18.º);
- (2) Prevê-se que o SAFP possa determinar a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas

eleitoras, de um votante que viole a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente, votando em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral. Não está prevista actualmente qualquer consequência jurídica para uma infracção desta natureza, não podendo, por isso, haver alteração ou substituição dos votantes (n.º 6 do artigo 22.º);

- (3) Prevê-se a eleição automática no sufrágio indirecto, quando o número total dos candidatos de um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, não havendo lugar a votação, com o objectivo de distribuir perfeitamente os recursos nos trabalhos de sufrágio directo (n.º 2 do artigo 24);
- (4) Prevê-se que a assembleia de apuramento geral proceda à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas diversas candidaturas quando a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído qualquer mandato, seja igual ou inferior a 100, a fim de assegurar a imparcialidade do processo eleitoral (n.º 3 do artigo 132.º).

### **3) Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento**

- (1) Prevê-se que a CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto, com o objectivo de aperfeiçoar a gestão do seu funcionamento (artigo 48.º);
- (2) Prevê-se que os escrutinadores não sejam membros da mesa, podendo assim, o presidente da CAEAL designar, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, um número adequado de escrutinadores para apoiar os trabalhos das mesas de assembleias de voto. Os escrutinadores e os membros das mesas devem ser escolhidos pela CAEAL de entre os trabalhadores dos serviços públicos (n.º 3 do artigo 52.º e artigo 53.º);
- (3) Estabelece-se a obrigatoriedade do exercício da função de membros das mesas de assembleias de voto, escrutinadores e demais pessoal designado, devendo, antes de iniciar as suas funções, participar nas actividades de formação organizadas pela CAEAL. Considera-se, sem prejuízo da respectiva responsabilidade disciplinar, falta injustificada a ausência sem causa justa. Estabelece-se também para o pessoal acima referido, o direito a uma remuneração a fixar pela CAEAL, bem como a um subsídio de refeição, podendo ainda ser dispensado do exercício das suas funções no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços

a que pertencem (artigos 57.º e 58.º);

- (4) Estabelece-se que a forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto sejam determinados por deliberação da CAEAL e prevê-se a possibilidade desta poder determinar no futuro que os eleitores preencham os boletins de voto utilizando um selo (n.ºs 1 e 4 do artigo 66.º);
- (5) Altera-se a disposição que prevê que a CAEAL envie a todos os eleitores, as bases do programa político de todas as candidaturas, passando-lhe a competir a publicitação adequada das bases do programa político de cada uma delas durante o período da campanha eleitoral, elevando assim a eficácia e a flexibilidade das operações eleitorais (n.º 5 do artigo 82.º);
- (6) Proíbe-se às diversas candidaturas, a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena distribuídos, bem como a utilização destes para fazer propaganda de outras candidaturas (n.º 4 do artigo 84.º), sendo, em caso de violação, suspenso o direito de antena (alínea 3) do n.º 1 do artigo 85.º);
- (7) Prevê-se o atraso do encerramento das assembleias de voto em uma hora, passando das 20h00 para as 21h00 (n.º 1 do artigo 107.º);
- (8) Prevê-se que o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designe um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições, a fim de garantir a segurança das mesmas e a eficácia do respectivo funcionamento (artigo 117.º);
- (9) Prevê-se que se reserve espaço suficiente para os trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística das eleições para a Assembleia Legislativa, de modo a facilitar a realização dos trabalhos com a utilização de equipamentos informáticos, articulando-se assim com a implementação do Governo Electrónico (n.º 7 do artigo 120.º).

#### **4) Os eleitores votam com o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau**

- (1) Para proceder à articulação com as medidas relativas à eliminação do cartão de eleitores, prevê-se que os eleitores recebam o boletim de voto mediante a apresentação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau (n.º 1 do artigo 111.º).
- (2) A CAEAL deve providenciar para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Para o efeito, a CAEAL deve enviar, a cada eleitor, antes das eleições, um aviso de votação do qual constem informações destinadas a dar-lhe a conhecer qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Caso os eleitores não consigam receber o aviso (por endereço habitual mal declarado no recenseamento ou

mudança de habitação sem a devida notificação do SAFP), pode-se proceder à emissão da 2.<sup>a</sup> vez do aviso de votação no local do funcionamento do SAFP, nos centros de prestação de serviços e nos centros de serviços cívicos e municipais, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade ( n.º 5 do artigo 49.º ).

**5) Reforço de supervisão do financiamento e do limite das despesas da campanha eleitoral**

- (1) Prevê-se que os candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura e associações políticas devam prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos (n.º 1 do artigo 93.º);
- (2) Prevê-se que todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou entidade, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas (n.º 3 do artigo 93.º);
- (3) Prevê-se que os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só possam aceitar contribuições pecuniárias ou materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não lhes sendo permitido aceitar, nas mesmas eleições, contribuições de candidatos de outras candidaturas ou de membros de outras comissões de candidatura. O mandatário da candidatura deve declarar o valor justo das contribuições materiais e quem as recebe deve emitir aos contribuintes um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAEAL e após o apuramento geral, para instituições assistenciais (artigo 94.º);
- (4) Na actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa prevê-se, como limite para as despesas de cada candidatura, 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano. No entanto, tendo em conta o crescimento constante das receitas do Orçamento Geral da RAEM nos últimos anos e evitando a concorrência injusta das candidaturas, a presente proposta propõe que o referido limite a fixar por despacho do Chefe do Executivo seja inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano (n.ºs 6 e 7 do artigo 94.º).

## **6). Reforço do combate à corrupção nas eleições**

A fim de tornar mais eficaz o combate à corrupção eleitoral e observar os princípios de publicidade, equidade, justiça e incorrupção, prevê-se o seguinte:

### **(1) Responsabilidade solidária e punição (artigo 122.º-A)**

- Para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado, de qualquer candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação das disposições relativas à corrupção eleitoral previstas na presente proposta de lei ou na Lei do Recenseamento Eleitoral, implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence (n.º 1 do artigo 122.º-A);
- Caso se considere a não contagem dos votos, torna-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação referida no número anterior transitar em julgado (n.º 2 do artigo 122.º-A);
- A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que o eleito tiver praticado no âmbito das suas funções após ter sido empossado (n.º 3 do artigo 122.º-A);
- O Tribunal deve comunicar à Assembleia Legislativa a respectiva condenação transitada em julgado (n.º 4 do artigo 122.º-A);
- As vagas resultantes da invalidade do acto da eleição serão preenchidas através de eleição suplementar (n.º 5 do artigo 122.º-A).

Para prevenir que os malfeitores aproveitem o regime de “arrependido” para culpar inocentes, agrava-se a pena para a denúncia caluniosa. Aliás, prevê-se a protecção da identidade de “arrependido” através da aplicação do regime de segredo de justiça. Assim, sugere-se, para casos de não punição e a denúncia caluniosa, respectivamente, o seguinte:

### **(2) Casos de atenuação de punição ou de não punição (artigo 142.º-A)**

- Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis (n.º 1 do artigo 142.º-A);
- O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça (n.º 2 do artigo 142.º-A).

### **(3) Denúncia caluniosa (artigo 158.º - A)**

- Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 158.º-A);
  - Se a conduta consistir na falsa imputação da contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º-A);
  - Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (n.º 3 do artigo 158.º-A);
  - A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal (n.º 4 do artigo 158.º-A).
- (4) Quando aos candidatos seja movido procedimento criminal por violação do disposto sobre a corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votantes ou à candidatura, bem como à influência sobre o sentido de voto dos eleitores através de coacção, artifícios fraudulentos, coacção relativa a emprego, corrupção, ou por violação do disposto sobre a corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, não se aplica o disposto de imunidades, podendo o processo prosseguir de imediato, sem necessidade da proclamação dos resultados da eleição ( no. 3 do artigo 41.º);
- (5) Agrava-se a pena prevista para a corrupção eleitoral por ser um acto que a presente proposta de lei pretende realçar, passando a ser punida com pena de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de prisão de 1 a 5 anos, mantendo-se a pena de prisão até 3 anos e eliminando-se a multa para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (artigo 167.º);
- (6) No apuramento da responsabilidade penal por terem cometido actos de corrupção ou actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votante e à candidatura, influenciado o sentido de voto do eleitor através de coacção ou artifício fraudulento, coacção relativa a emprego, corrupção eleitoral, ou cometido corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, os deputados da Assembleia Legislativa em causa devem comparecer em juízo para serem ouvidos, prosseguindo o processo penal (artigo 201.º);
- (7) Para facilitar os trabalhos de controlo do funcionamento das associações ou entidades, prevê-se que, quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham



personalidade jurídica ( n.º 2 do artigo 143.º) .

- (8) Prevê-se que à tentativa seja aplicável a pena prevista para o crime consumado (n.º 2 do artigo 144.º);
- (9) Prevê-se um prolongamento do prazo para proceder criminalmente em relação a infracções às normas respeitantes às eleições para a Assembleia Legislativa, devendo estas prescreverem no prazo de 4 anos, em vez de 1 ano previsto na actual legislação (artigo 148.º);
- (10) São acrescentados dois crimes: a corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura (artigo 150.º-A) e a corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante (artigo 150.º - B);
- (11) Agrava-se a pena prevista para a corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão de um mês a 3 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (artigo 151.º);
- (12) A fim de garantir a justiça das eleições, agrava-se a pena aplicável a quem fizer propaganda eleitoral em violação da lei, no dia das eleições, passando a actual multa até 120 dias, para prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do artigo 158.º), e a quem, no dia das eleições, fizer propaganda em violação da lei nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, passando a actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º);
- (13) Agrava-se a pena aplicável a quem aproveitar meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 165.º);
- (14) Agrava-se a pena aplicável a quem, mediante sanção no emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena até 3 anos (artigo 166.º);
- (15) Prevê-se que a multa para as candidaturas plúrimas seja elevada para dobro (artigo 183.º);
- (16) Prevê-se que a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral seja elevada para dobro (artigo 184.º);
- (17) Prevê-se que a multa para a propaganda eleitoral, realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição, seja elevada para dobro (artigo 194.º);
- (18) Agrava-se a pena para os candidatos e para os mandatários das candidaturas que não discriminem ou não comprovem devidamente as

receitas e despesas constantes na conta eleitoral, passando a actual multa de 1 000 a 10 000 para 50 000 a 100 000 patacas; As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometam a mesma infracção são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas, em vez de lhes ser aplicável a actual multa de 5 000 a 100 000 ( artigo 196.º);

- (19) Prevê-se a punição de quem efectuar as despesas relativas a qualquer propaganda eleitoral de candidatos ou candidaturas, sem a autorização ou ratificação dos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, com multa de 50 000 a 500 000 patacas (artigo 196.º - A);
- (20) Agrava-se a multa para os mandatários das candidaturas que não prestem contas eleitorais, passando da actual multa de 10 000 a 100 000 para 100 000 a 1 000 000 patacas ( artigo 197.º);
- (21) Introduce-se uma disposição relativa à contravenção: qualquer candidatura cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas, os candidatos e mandatários das candidaturas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas (artigo 197.º-A);
- (22) Prevê-se que os membros das mesas, escrutinadores, membros da assembleia de apuramento geral ou pessoal de apoio que não cumpram qualquer formalidade prevista na presente lei sejam punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas, em vez da actual multa de 250 a 2 500 (artigo 198).

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º /2008**

**Alteração à Lei n.º 3/2001**

**“Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região  
Administrativa Especial de Macau”**

*(Proposta de Lei)*

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região  
Administrativa Especial de Macau**

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 74.º, 78.º, 80.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 94.º, 95.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 128.º, 130.º, 131.º, 132.º, 134.º, 143.º, 144.º, 146.º, 147.º, 148.º, 151.º, 157.º, 158.º, 161.º, 162.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 171.º, 172.º, 173.º, 175.º, 182.º, 183.º, 184.º, 188.º, 193.º, 194.º, 196.º, 197.º, 198.º e 200.º, e a epígrafe da subsecção III da secção III do capítulo V da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, cuja alteração consta do Anexo I à presente lei.

**Artigo 2.º**

**Aditamentos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região  
Administrativa Especial de Macau**

São aditados à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001 os artigos 122.º-

A, 142.º-A, 150.º-A, 150.º-B, 158.º-A, 196.º-A, 197.º-A e 201.º, cuja redacção consta do Anexo II à presente lei.

### **Artigo 3.º**

#### **Actualização de referências legais**

1. Consideram-se efectuadas à Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa as referências à Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa.

2. Consideram-se efectuadas à assembleia de apuramento geral as referências à assembleia de apuramento.

3. Na versão chinesa, consideram-se efectuadas a “罰金” (multa) as referências a “罰款” (multa).

### **Artigo 4.º**

#### **Revogações**

São revogados os artigos 55.º, 176.º, 177.º e o n.º 3 do artigo 195.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001.

### **Artigo 5.º**

#### **Republicação**

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei será integralmente republicada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em    de    de 2008.

Aprovada em    de    de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em    de    de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## **Anexo 1**

### **Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (a que se refere ao artigo 1.º da presente lei)**

#### **Artigo 2.º Capacidade eleitoral**

...:

1) ...

2) As pessoas colectivas, devidamente registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, que tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, 4 anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos.

#### **Artigo 3.º Capacidade eleitoral activa**

Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.

#### **Artigo 5.º Capacidade eleitoral passiva**

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos à data do termo do prazo para apresentação de candidatura.

#### **Artigo 6.º Inelegibilidades**

...:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.º.

### **Artigo 7.º** **Capacidade eleitoral activa**

1. Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.º gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

### **Artigo 9.º** **Nomeação, composição e duração**

1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.

2. A CAEAL é composta por um presidente e seis vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção.

3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CAEAL entra em funcionamento no dia da sua tomada de posse e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo.

5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve tomar posse e entrar em funcionamento, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.

6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.

**Artigo 10.º**  
**Competência**

Compete à CAEAL:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...
- 4) ...
- 5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;
- 6) ...
- 7) ...
- 8) ...
- 9) ...
- 10) Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa;
- 11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento das mesmas.
- 12) (anterior alínea 10)

**Artigo 11.º**  
**Colaboração da Administração**

No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

**Artigo 12.º**  
**Funcionamento**

1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.
2. ...
3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAEP, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes sejam requeridos.

### **Artigo 13.º**

#### **Estatuto dos membros da Comissão**

1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.
2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.
3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.
4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

### **Artigo 18.º**

#### **Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas**

1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.
2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.

### **Artigo 19.º**

#### **Vagas**

Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se a eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão legislativa da legislatura se terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.

### **Artigo 21.º**

#### **Sufrágio indirecto**

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.

### **Artigo 22.º**

#### **Modo de eleição**

1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:
  - 1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;



- 2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho;
- 3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional;
- 4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.

3. Cada pessoa colectiva eleitora tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva eleitora deve apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAEP, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:

- 1) declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais consta que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva eleitora e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva eleitora;

- 2) certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva eleitora.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas eleitoras devem levantar no SAEP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAEP, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.

7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAEP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi considerada inexistente nos termos do número anterior.

8. As pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi determinada inexistente podem, até 25 dias antes do acto eleitoral, reclamar, por escrito, para o SAEP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAEP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

**Artigo 24.º**  
**CrITÉrio de eleição**

1. ...

2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.

**Artigo 26.º**  
**Forma de marcação**

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 180 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é de 70 dias subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.º.

3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a marcação da data das mesmas é de 7 dias subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa.

4. (anterior n.º 3)

**Artigo 28.º**  
**Comissões de candidatura**

1. ...

2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, com capacidade eleitoral activa, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão.

5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.

6. Decorrido o prazo referido no n.º 3 relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.

7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos de:

1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;

2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 95.º.

### **Artigo 29.º**

#### **Local e prazo de apresentação**

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.

2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.

### **Artigo 30.º**

#### **Modo de apresentação**

1. ...:

1) ...

2) ...

3) A denominação da comissão de candidatura ou da associação política.

2. ...:

1) ...

2) ...

3. ...:

1) ...

2) A data de nascimento;

3) ...

4) ...

5) ...

- 6) O endereço postal;
- 7) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.
4. ...
5. ...

**Artigo 32.º**  
**Suprimento de deficiências**

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. ...
3. ...

**Artigo 33.º**  
**Verificação das candidaturas**

O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

**Artigo 35.º**  
**Reclamações**

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. ...
4. ...
5. ...

**Artigo 36.º**  
**Recurso**

1. Das decisões referidas no n.º 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.

2. ...
3. ...
4. O recurso contencioso depende de reclamação prévia.

**Artigo 37.º**  
**Interposição do recurso**

1. ...
2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de 1 dia.
3. ...

**Artigo 41.º**  
**Imunidades**

1. ...
2. ...
3. O número anterior não se aplica aos candidatos contra os quais seja movido procedimento criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral).

**Artigo 43.º**  
**Comissões de candidatura e candidaturas**

1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos da pessoa colectiva eleitora com capacidade eleitoral activa podem assinar, em representação da pessoa colectiva eleitora a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.
2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas eleitoras do respectivo colégio eleitoral que gozem da capacidade eleitoral activa, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.
3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.

### **Artigo 46.º**

#### **Processo de desistência**

1. A desistência de uma candidatura é comunicada pelo mandatário da mesma.
2. ...
3. ...
4. ...

### **Artigo 48.º**

#### **Determinação das assembleias de voto**

A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.

### **Artigo 49.º**

#### **Local de funcionamento**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.
2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.
3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.
4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.

### **Artigo 50.º**

#### **Elementos de trabalho da mesa**

1. O SAEP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, da lista de votantes em duplicado, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAEP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.
2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e

o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.

3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.

**Artigo 51.º**  
**Relação das candidaturas**

A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.

**Artigo 52.º**  
**Função e composição**

1. Em cada assembleia há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.

**Artigo 53.º**  
**Escolha**

Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos serviços públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.

**Artigo 54.º**  
**Incompatibilidades**

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto ou escrutinadores:

- 1) ...
- 2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas e os mandatários e os representantes das comissões de candidaturas;
- 3) ...

### **Artigo 56.º**

#### **Nomeação**

Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

### **Artigo 57.º**

#### **Exercício obrigatório da função**

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios.

2. São causas justificativas de impedimento do exercício das funções ou da participação em actividades de formação:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) Motivos humanitários ou de força maior.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.

5. Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.

6. O referido pessoal tem direito a uma remuneração a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio de refeição.

### **Artigo 58.º**

#### **Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas de voto, escrutinadores e demais pessoal designado



pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar o certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das orientações eleitorais.

### **Artigo 59.º**

#### **Funcionamento da mesa**

1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas orientações eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Antes do início de votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem exercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.

3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e aparelhos de registo e captação de som ou imagem em fotografia ou vídeo.

4. ( Revogado)

### **Artigo 60.º**

#### **Substituições**

1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, devendo a designação ser feita de uma das seguintes formas:

1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;

2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou escrutinadores de outras assembleias de voto.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.

**Subsecção III**  
**Delegados das candidaturas**

**Artigo 62.º**  
**Designação de delegados**

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.

2. Os delegados carecem da capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.

3. ...

**Artigo 63.º**  
**Processo de designação**

1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFP, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.

2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.

**Artigo 64.º**  
**Direitos e deveres dos delegados**

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;

2) Consultar, a todo o momento, a lista de votantes e actas de trabalho utilizados pela mesa da assembleia de voto;

3) ...

4) ...

5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;

6) ...

7) (Revogado)

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.

### **Artigo 65.º**

#### **Imunidades e direitos**

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

### **Artigo 66.º**

#### **Características**

1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.

2. ...

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo “√”, “+” ou “X”, consoante a lista da sua escolha.

4. A CAEAL pode, mediante orientações eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.

### **Artigo 67.º**

#### **Sorteio**

1. ...

2. ...

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CAEAL.

4. ...

5. ...

6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a

desistência ou a destituição da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a provocam, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio.

**Artigo 68.º**  
**Concepção de modelo e impressão**

1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega, no SAFP, das denominações e siglas, em chinês e português, e símbolos a inscrever no boletim de voto.

2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos boletins de voto.

**Artigo 69.º**  
**Distribuição dos boletins de voto**

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

**Artigo 74.º**  
**Acesso a meios específicos de campanha eleitoral**

1. ...

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. ...

**Artigo 78.º**  
**Liberdade de reunião e manifestação**

1. ...

2. ...

3. ...

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CAEAL.

5. ...

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de

espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. ...

### **Artigo 80.º** **Propaganda gráfica fixa**

1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo .

3. ...

### **Artigo 82.º** **Publicações**

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CAEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CAEAL.

3. ...

4. Ao envio, por parte da CAEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

5. A pedido de cada uma das candidaturas, as bases do respectivo programa político devem ser devidamente publicitadas pela CAEAL durante o período da campanha eleitoral.

6. Para efeitos do número anterior, as candidaturas devem apresentar, seguindo as exigências publicadas pela CAEAL, as bases do programa político que pretendam publicitar, no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

### **Artigo 84.º**

#### **Sorteio dos tempos de antena**

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. ...

4. É proibida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propoganda de outras candidaturas.

### **Artigo 85.º**

#### **Suspensão do direito de antena**

1. ...:

1) ...

2) ...

3) Viole o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2. ...

3. ...

### **Artigo 86.º**

#### **Processo de suspensão do direito de antena**

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, pela CAEAL ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. ...

3. ...

4. ...

### **Artigo 87.º**

#### **Lugares e edifícios públicos**

A CAEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

**Artigo 88.º**  
**Locais de espectáculos**

1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locais ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. ...

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

**Artigo 89.º**  
**Custos da utilização dos locais de espectáculos**

1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.

2. ...

**Artigo 90.º**  
**Repartição da utilização**

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAEP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. ...

3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou troca de lugares e edifícios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio.

**Artigo 93.º**  
**Contas eleitorais**

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas devem prestar contas

discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 7 do artigo 28.º.

3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propagação de candidatos ou candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas.

#### **Artigo 94.º**

#### **Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas**

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem como as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral.

2. Tratando-se de contribuições materiais, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados pelo menos o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.

6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.



### **Artigo 95.º**

#### **Fiscalização de contas**

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das orientações eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 93.º.

2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

### **Artigo 100.º**

#### **Requisitos do exercício do sufrágio**

1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa ou votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras.

2. Para que os eleitores singulares ou votantes eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade sido reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou escrutinador.

3. ...

### **Artigo 101.º**

#### **Segredo do voto**

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.

### **Artigo 102.º**

#### **Abertura da assembleia**

1. ...

2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar os editais a que se referem o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

### **Artigo 103.º**

#### **Não abertura da assembleia de voto**

...:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...

### **Artigo 105.º**

#### **Continuidade das operações eleitorais**

1. ...
2. ...:
  - 1) ...
  - 2) ...
  - 3) ...

3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente de mesa da assembleia de voto verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. ...
5. ...

### **Artigo 106.º**

#### **Pessoas que entram e saem da assembleia de voto**

1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, os membros de mesa, escrutinadores, candidatos, mandatários das candidaturas, delegados das candidaturas, profissionais da comunicação social e pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da respectiva assembleia, devendo para o efeito:

- 1) ...

2) ...

3) ...

### **Artigo 107.º**

#### **Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar.
3. ...

### **Artigo 108.º**

#### **Adiamento da votação**

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.
2. ...
3. ...

### **Artigo 109.º**

#### **Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas**

Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.

### **Artigo 110.º**

#### **Ordem da votação dos restantes eleitores**

1. ...
2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes, grávidas e pessoas com bebé ao colo.

### **Artigo 111.º**

#### **Modo como vota**

1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente

Permanente de Macau ao membro da mesa ou escrutinador para efeitos de registo.

2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 66.º, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das orientações eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.

3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.

4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.

5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º.

6. ( anterior n.º 8 )

### **Artigo 112.º**

#### **Voto dos cegos e deficientes**

1. ...

2. ...

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.

### **Artigo 113.º**

#### **Colaboração dos serviços de saúde**

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os serviços de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

### **Artigo 114.º**

#### **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos**

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma

assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. ...

3. ...

4. ...

### **Artigo 115.º**

#### **Polícia da assembleia de voto**

1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. ...

4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.

### **Artigo 116.º**

#### **Proibição de propaganda**

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores, salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAEAL.

2. ...

3. Compete à CAEAL emitir orientações eleitorais com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.

### **Artigo 117.º**

#### **Segurança das assembleias de voto**

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.

2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.

3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos

agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.

4. No exercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.

5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.

### **Artigo 118.º** **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.

### **Artigo 119.º** **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Concluída a operação preliminar, deve apurar-se, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.

2. Em seguida, deve abrir-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que será fechada devidamente.

3. ...

4. ...

### **Artigo 120.º** **Contagem de votos**

1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 106.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.

2. Os membros da Mesa ou escrutinadores devem, perante os presentes, abrir a urna e desdobrar os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da Mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

4. Terminadas estas operações, os membros da Mesa ou escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.

5. Os candidatos, mandatários de candidatura ou delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

### **Artigo 121.º**

#### **Voto nulo**

1. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 ou n.º 4 do artigo 66.º.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 66.º.

### **Artigo 123.º**

#### **Comunicações para efeito de escrutínio provisório**

Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 120.º.

### **Artigo 124.º**

#### **Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto**

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais haja reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

### **Artigo 125.º**

#### **Destino dos restantes boletins e material de apoio**

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAEP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos e em branco são metidos em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.

3. ...

4. ...

### **Artigo 126.º**

#### **Acta das operações eleitorais**

1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. ...:

1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

6) ...

7) ...

8) ...

9) ...



**Artigo 128.º**  
**Assembleia de apuramento geral**

1. ...

2. ...

3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, adequado número de pessoal para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido entre os trabalhadores dos serviços públicos.

5. (anterior n.º 4)

6. O disposto nos artigos 57.º e 58.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.

**Artigo 130.º**  
**Realização das operações**

1. ...

2. ...

3. Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.

**Artigo 131.º**  
**Elementos do apuramento geral**

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.

2. ...

**Artigo 132.º**  
**Reapreciação dos apuramentos parciais**

1. ...

2. ...

3. Caso os resultados de apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, deve a assembleia de

apuramento geral proceder à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.

### **Artigo 134.º**

#### **Acta de apuramento geral**

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. ...

### **Artigo 143.º**

#### **Responsabilidade disciplinar e das pessoas colectivas**

1. ...

2. Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica.

### **Artigo 144.º**

#### **Punição da tentativa**

1. ...

2. À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado.

### **Artigo 146.º**

#### **Pena acessória de demissão**

1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

**Artigo 147.º**

**Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão**

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

**Artigo 148.º**

**Prescrição do procedimento penal**

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática do facto punível.

**Artigo 151.º**

**Corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura**

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem exigir ou aceitar remuneração ou benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 157.º**

**Desvio de correspondência**

1. O empregado dos correios ou qualquer pessoa que, por negligência, desencaminhe, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. ...

**Artigo 158.º**

**Propaganda no dia da eleição**

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 2 anos.

**Artigo 161.º**  
**Violação do segredo de voto**

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou votante para obter a revelação da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto é punido com pena de multa até 20 dias.

**Artigo 162.º**  
**Admissão ou exclusão abusiva do voto**

Os membros das mesas das assembleias de voto ou escrutinadores que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 164.º**  
**Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 165.º**  
**Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor**

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constringer ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

**Artigo 166.º**  
**Coacção relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o

despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

**Artigo 167.º**  
**Corrupção eleitoral**

1. Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou para outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 168.º**  
**Não exibição fraudulenta da urna**

Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 171.º**  
**Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores**

O membro de mesa ou escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 172.º**  
**Obstrução à fiscalização**

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. ...

### **Artigo 173.º**

#### **Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto**

O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento geral que ilegítimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

### **Artigo 175.º**

#### **Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral**

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

### **Artigo 182.º**

#### **Responsabilidade**

1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou falta da personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.

### **Artigo 183.º**

#### **Candidaturas plúrimas**

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 500 a 1 500 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000 patacas.

### **Artigo 184.º**

#### **Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral**

1. Quem for designado para fazer parte da mesa ou como escrutinador,

membro da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas.

2. Quem for designado para fazer parte da mesa ou como escrutinador, membro da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

#### **Artigo 188.º**

##### **Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica**

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

#### **Artigo 193.º**

##### **Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espectáculos**

Os proprietários de locais de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

#### **Artigo 194.º**

##### **Propaganda na véspera da eleição**

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

#### **Artigo 196.º**

##### **Não discriminação de receitas e de despesas**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

#### **Artigo 197.º**

##### **Não prestação ou não publicitação de contas**

1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

2. Os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. (Revogado)

4. (Revogado)

### **Artigo 198.º**

#### **Não cumprimento de formalidades**

Os membros de mesas, escrutinadores, membros da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio que não cumprirem, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

### **Artigo 200.º**

#### **Isenções fiscais**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pela CAEAL.



## **Anexo II**

### **Aditamentos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (a que se refere ao artigo 2.º da presente lei)**

#### **Artigo 122.º -A**

##### **A não contagem de votos por facto superveniente**

1. Para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado do candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação dos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou do artigo 41.º da Lei n.º xx/ /2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence.

2. Caso se verifique a não contagem dos votos, considera-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação referida no número anterior transitar em julgado.

3. A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que o eleito tiver praticado no âmbito das suas funções após ser empossado.

4. O Tribunal deve comunicar a condenação transitada em julgado referida no n.º 1 à Assembleia Legislativa.

5. O artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à eleição suplementar resultante da invalidade do acto da eleição.

#### **Artigo 142.º-A**

##### **Casos de atenuação de punição e de não punição**

1. Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

### **Artigo 150.º-A**

#### **Corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura**

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Quem exigir ou aceitar as vantagens referidas no n.º 1 para constituir ou não constituir comissão de candidatura ou qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário exigir ou aceitar as vantagens referidas no n.º 2 para apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão até 3 anos.

### **Artigo 150.º-B**

#### **Corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante**

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o votante;
- 2) Ser ou não ser votante.

2. Quem exigir ou aceitar as vantagens referidas no número anterior para designar, não designar ou substituir o votante ou para ser ou não ser votante é punido com pena de prisão até 3 anos.

### **Artigo 158.º - A**

#### **Denúncia caluniosa**

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

#### **Artigo 196.º-A**

##### **Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas**

Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 93.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

#### **Artigo 197.º-A**

##### **Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral**

Qualquer candidatura cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previsto no n.º 6 do artigo 94.º, os candidatos e mandatários das candidaturas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

#### **Artigo 201.º**

##### **Prosseguimento do processo**

Quem for acusado de ter violado o disposto nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) não pode invocar quaisquer imunidades, nem o respectivo procedimento criminal pode ser suspenso em virtude do exercício de quaisquer cargos.

Alteração à Lei n.º 3/2001  
"Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"

MAPA COMPARATIVO

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	...:
<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Aprovação da Lei Eleitoral</b></p>	<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Aprovação da Lei Eleitoral</b></p>
<p>É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.</p>	...
<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo</b></p>	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo</b></p>
<p>No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.</p>	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Prioridade</b></p>	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Prioridade</b></p>
<p>O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.</p>	<p>...</p>
<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Incompatibilidades</b></p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Incompatibilidades</b></p>
<p>1. Os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a Região Administrativa Especial de Macau detenha participação, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressuponham o exercício efectivo do cargo ou da função.</p>	<p>2. ...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.</p>	3. ...
<p>4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.</p>	4. ...
<p>5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.</p>	5. ...
<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Revogação</b></p>	<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Revogação</b></p>
<p>São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.</p>	...
<p>Aprovada em 21 de Fevereiro de 2001.</p>	...

<b>Lei n. 3/2001</b>	<b>Alterações propostas</b>
A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.	...
Assinada em 27 de Fevereiro de 2001.	...
Publique-se.	...
O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.	...
 <b>Capítulo I</b> <b>Objecto da lei</b>  <b>Artigo 1.º</b> <b>Objecto</b>  A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.	 <b>Capítulo I</b> <b>Objecto da lei</b>  <b>Artigo 1.º</b> <b>Objecto</b>  ...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Capítulo II**  
**Capacidade eleitoral**

**Capítulo II**  
**Capacidade eleitoral**

**Secção I**  
**Pessoas singulares e colectivas**

**Secção I**  
**Pessoas singulares e colectivas**

**Artigo 2.º**  
**Capacidade eleitoral**

**Artigo 2.º**  
**Capacidade eleitoral**

Gozam de capacidade eleitoral:

...:

1) As pessoas singulares, residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, maiores de 18 anos.

1) ...

2) As pessoas colectivas ~~representativas dos interesses sociais respectivos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na Direcção dos Serviços de Identificação,~~ adiante designada por DSI.

2) As pessoas colectivas, devidamente registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, que tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos.



Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="355 322 530 374" style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Sufragio directo</b></p> <p data-bbox="320 456 567 499" style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Capacidade eleitoral activa</b></p> <p data-bbox="254 548 633 661">Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior e que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral.</p> <p data-bbox="302 835 585 878" style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Incapacidade eleitorais activas</b></p> <p data-bbox="254 930 633 982">Não gozam de capacidade eleitoral activa:</p> <p data-bbox="254 1034 633 1086">1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;</p> <p data-bbox="254 1138 633 1312">2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;</p>	<p data-bbox="783 322 959 374" style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Sufragio directo</b></p> <p data-bbox="748 456 995 499" style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Capacidade eleitoral activa</b></p> <p data-bbox="682 548 1061 756"><u>Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.</u></p> <p data-bbox="730 835 1013 878" style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Incapacidade eleitorais activas</b></p> <p data-bbox="730 930 754 947">...:</p> <p data-bbox="730 1034 766 1052">1) ...</p> <p data-bbox="730 1138 766 1156">2) ...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</p>	<p>3) ...</p>
<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Capacidade eleitoral passiva</b></p>	<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Capacidade eleitoral passiva</b></p>
<p>Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.</p>	<p>Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos <u>à data do termo do prazo para apresentação de candidatura.</u></p>
<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Inelegibilidades</b></p>	<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Inelegibilidades</b></p>
<p>Não são elegíveis:</p>	<p>...:</p>
<p>1) O Chefe do Executivo;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Os titulares dos principais cargos;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;</p>	<p>3) ...</p>
<p>4) Os ministros de qualquer religião ou culto.</p>	<p>4) ...</p>
	<p><u>5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.º</u></p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Secção III</b> <b>Sufrágio indirecto</b></p>	<p><b>Secção III</b> <b>Sufrágio indirecto</b></p>
<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Capacidade eleitoral activa</b></p>	<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Capacidade eleitoral activa</b></p>
<p>1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as <del>associações ou os organismos</del> referidos na alínea 2) do artigo 2.º e que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.</p>	<p>1. <u>Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.º gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.</u></p>
<p>2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou <del>delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.</del></p>	<p>2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, <u>à excepção das associações públicas profissionais.</u></p>
<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Remissão</b></p>	<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Remissão</b></p>
<p>Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.</p>	<p>...</p>

Lei n. 3/2001

**Capítulo III**  
**Comissão Eleitoral da**  
**Assembleia Legislativa**

**Artigo 9.º**  
**Nomeação, composição e duração**

1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, ~~a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa, adiante designada por CEAL, até 15 dias depois da publicação da data das eleições.~~

2. A ~~CEAL~~ é composta por um presidente e ~~quatro~~ vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A ~~CEAL~~ é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. A ~~CEAL~~ toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se 90 dias após o apuramento geral da eleição.

Alterações propostas

**Capítulo III**  
**Comissão de Assuntos**  
**Eleitorais da Assembleia**  
**Legislativa**

**Artigo 9.º**  
**Nomeação, composição e duração**

1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.

2. A CAEAL é composta por um presidente e seis vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção.

3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CAEAL entra em funcionamento no dia da sua tomada de posse e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="246 451 632 624">5. A CEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.</p> <p data-bbox="379 703 499 755"><b>Artigo 10.º</b> <b>competência</b></p> <p data-bbox="288 798 439 824">Compete à CEAL:</p> <ol data-bbox="246 868 632 1354" style="list-style-type: none"><li data-bbox="246 868 632 928">1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;</li><li data-bbox="246 972 632 1058">2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;</li><li data-bbox="246 1102 632 1223">3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;</li><li data-bbox="246 1267 632 1354">4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;</li></ol>	<p data-bbox="680 286 1059 407"><u>5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve tomar posse e entrar em funcionamento, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.</u></p> <p data-bbox="680 451 1059 624">6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.</p> <p data-bbox="812 703 933 755"><b>Artigo 10.º</b> <b>Competência</b></p> <p data-bbox="722 798 872 824">Compete à CAEAL:</p> <ol data-bbox="722 868 764 1293" style="list-style-type: none"><li data-bbox="722 868 764 894">1) ...</li><li data-bbox="722 972 764 998">2) ...</li><li data-bbox="722 1102 764 1128">3) ...</li><li data-bbox="722 1267 764 1293">4) ...</li></ol>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas <del>na campanha</del> eleitoral pelas candidaturas;	5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;
6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;	6) ...
7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos;	7) ...
8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;	8) ...
9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;	9) ...
	<u>10) Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa;</u>
	<u>11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento das mesmas.</u>
10) Praticar os demais actos previstos nesta lei.	<u>12) (anterior alínea 10)</u>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 11.º**  
**Colaboração da Administração**

No exercício das suas competências a CEAL tem, relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

**Artigo 12.º**  
**Funcionamento**

1. A CEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a CEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das ~~assembleias ou secções~~ de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.

**Artigo 11.º**  
**Colaboração da Administração**

No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

**Artigo 12.º**  
**Funcionamento**

1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. ...

3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes sejam requeridos.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 13.º**

**Estatuto dos membros da Comissão**

1. Os membros da CEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CEAL têm direito a ~~uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.~~

**Artigo 13.º**

**Estatuto dos membros da Comissão**

1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração a fixar por despacho do Chefe do Executivo.



Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Capítulo IV**  
**Sistema eleitoral**

**Capítulo IV**  
**Sistema eleitoral**

**Secção I**  
**Eleições por sufrágio directo**

**Secção I**  
**Eleições por sufrágio directo**

**Artigo 14.º**  
**Sufrágio directo**

**Artigo 14.º**  
**Sufrágio directo**

1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.

1. ...

2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os Deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>Modo de eleição</b></p> <p>Os Deputados são eleitos numa única circunscção eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>Modo de eleição</b></p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> <b>Organização das listas</b></p> <p>1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.</p> <p>2. Os candidatos de cada lista plurinomial consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> <b>Organização das listas</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b> <b>Critério de eleição</b></p> <p>A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:</p> <p>1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b> <b>Critério de eleição</b></p> <p>...:</p> <p>1) ...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;</p> <p>3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;</p> <p>4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;</p> <p>5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.</p>	<p>2) ...</p> <p>3) ...</p> <p>4) ...</p> <p>5) ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> <b>Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas</b></p> <p>Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> <b>Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas</b></p> <p>1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 19.º**  
**Vagas**

As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de ~~90 dias~~ depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.

**Artigo 20.º**  
**Eleições suplementares e antecipadas**

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.

**Artigo 19.º**  
**Vagas**

Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se a eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão legislativa da legislatura se terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.

**Artigo 20.º**  
**Eleições suplementares e antecipadas**

...

Lei n.º3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="269 319 599 371" style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Eleições por sufrágio indirecto</b></p> <p data-bbox="350 453 518 496" style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b> <b>Sufrágio indirecto</b></p> <p data-bbox="245 545 623 626">São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos interesses sociais organizados.</p> <p data-bbox="358 739 510 782" style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b> <b>Modo de eleição</b></p> <p data-bbox="245 831 623 913">1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:</p> <ol data-bbox="245 961 623 1352" style="list-style-type: none"><li data-bbox="245 961 623 1043">1) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados;</li><li data-bbox="245 1112 623 1164">2) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados;</li><li data-bbox="245 1265 623 1352">3) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que correspondem dois Deputados;</li></ol>	<p data-bbox="695 319 1025 371" style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Eleições por sufrágio indirecto</b></p> <p data-bbox="776 453 945 496" style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b> <b>Sufrágio indirecto</b></p> <p data-bbox="671 545 1049 657">São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos <u>colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.</u></p> <p data-bbox="783 739 935 782" style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b> <b>Modo de eleição</b></p> <p data-bbox="671 831 1049 913">1. <u>Os mandatos</u> para os deputados eleitos por sufrágio indirecto <u>são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:</u></p> <ol data-bbox="671 961 1049 1321" style="list-style-type: none"><li data-bbox="671 961 1049 1022">1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos <u>sectores industrial, comercial e financeiro;</u></li><li data-bbox="671 1112 1049 1164">2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do <u>sector</u> do trabalho;</li><li data-bbox="671 1265 1049 1321">3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do <u>sector</u> profissional;</li></ol>

Lei n.º 3/2001

Alterações propostas

4) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que correspondem dois Deputados.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

3. Cada associação ou organismo tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Cada associação ou organismo deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAEP, a respectiva relação dos votantes.

4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas eleitorais inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.

3. Cada pessoa colectiva eleitora tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva eleitora deve apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAEP, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:

1) declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais consta que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva eleitora e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva eleitora;

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam no SAEP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

2) certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva eleitora.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas eleitoras devem levantar no SAEP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAEP, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.

7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAEP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi considerada inexistente nos termos do número anterior.

8. As pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi determinada inexistente podem, até 25 dias antes do acto eleitoral, reclamar, por escrito, para o SAEP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Artigo 23.º</b> <b>Organização das listas</b></p>	<p><u>9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.</u></p>
<p>As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.</p>	<p><b>Artigo 23.º</b> <b>Organização das listas</b></p> <p>...</p>
<p><b>Artigo 24.º</b> <b>Critério de eleição</b></p>	<p><b>Artigo 24.º</b> <b>Critério de eleição</b></p>
<p>A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º.</p>	<p>1. ...</p> <p><u>2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.</u></p>



Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="391 321 499 373"><b>Artigo 25.º</b> Remissão</p> <p data-bbox="252 416 632 503">Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.</p> <p data-bbox="282 555 608 659"><b>Capítulo V</b> <b>Organização do processo eleitoral</b></p> <p data-bbox="319 720 571 772"><b>Secção I</b> <b>Marcação das eleições</b></p> <p data-bbox="355 850 535 902"><b>Artigo 26.º</b> Forma de marcação</p> <p data-bbox="252 946 638 1093">1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, <del>120</del> dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral à data da sua publicação.</p> <p data-bbox="252 1137 638 1223">2. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas o prazo para a marcação das mesmas é de 90 dias.</p>	<p data-bbox="818 321 927 373"><b>Artigo 25.º</b> Remissão</p> <p data-bbox="722 416 746 442">...</p> <p data-bbox="710 555 1035 659"><b>Capítulo V</b> <b>Organização do processo eleitoral</b></p> <p data-bbox="746 720 999 772"><b>Secção I</b> <b>Marcação das eleições</b></p> <p data-bbox="782 850 969 902"><b>Artigo 26.º</b> Forma de marcação</p> <p data-bbox="686 946 1071 1093">1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, <u>180</u> dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação.</p> <p data-bbox="686 1137 1071 1258">2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é <u>de 7 dias</u> subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.º.</p> <p data-bbox="686 1302 1071 1423">3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a marcação da data das mesmas é <u>de 7 dias</u> subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa.</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.	<u>4.</u> (anterior n.º 3)
<b>Secção II</b> <b>Apresentação de candidaturas</b>	<b>Secção II</b> <b>Apresentação de candidaturas</b>
<b>Subsecção I</b> <b>Sufrágio directo</b>	<b>Subsecção I</b> <b>Sufrágio directo</b>
<b>Divisão I</b> <b>Propositura</b>	<b>Divisão I</b> <b>Propositura</b>
<b>Artigo 27.º</b> <b>Direito de propositura</b>	<b>Artigo 27.º</b> <b>Direito de propositura</b>
1. Têm direito de propor candidaturas:	1. ...:
1) As associações políticas;	1) ...
2) As comissões de candidatura.	2) ...
2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.	2. ...
3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.	3. ...
4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.	4. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.</p> <p>6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.</p> <p>7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.</p>	<p>5. ...</p> <p>6. ...</p> <p>7. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 28.º</b> <b>Comissões de candidatura</b></p> <p>1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.</p> <p>2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 28.º</b> <b>Comissões de candidatura</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, <u>com capacidade eleitoral activa</u>, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.</p>

Lei n. 3/2001

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de ~~participação escrita~~, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome ~~e número de eleitor~~, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

Alterações propostas

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão.

5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.

6. Decorrido o prazo referido no n.º 3 relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos de:

1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;

2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 95.º.

**Artigo 29.º**  
**Local e prazo de apresentação**

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.

2. No dia seguinte após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

**Artigo 29.º**  
**Local e prazo de apresentação**

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.

2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> <b>Modo de apresentação</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> <b>Modo de apresentação</b></p>
<p>1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:</p>	<p>1. ...:</p>
<p>1) A identificação completa do mandatário da candidatura;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) A indicação da eleição em causa;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) A denominação da candidatura ou da associação política.</p>	<p>3) A denominação <u>da comissão de candidatura</u> ou da associação política.</p>
<p>2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:</p>	<p>2. ...:</p>
<p>1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.</p>	<p>2) ...</p>
<p>3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:</p>	<p>3. ...:</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) O nome;	1) ...
2) A idade;	2) <u>A data de nascimento;</u>
3) A profissão;	3) ...
4) A nacionalidade;	4) ...
5) A residência habitual;	5) ...
6) <del>O número de inscrição no recenseamento;</del>	6) <u>O endereço postal;</u>
7) <del>O número do Bilhete de Identidade de Residente, adiante designado por BIR, ou de documento de identidade de residente permanente emitido pela DSI.</del>	7) <u>O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.</u>
4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.	4. ...
5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.	5. ...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 31.º**  
**Impugnação**

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

**Divisão II**  
**Verificação da admissibilidade**

**Artigo 32.º**  
**Suprimento de deficiências**

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

**Artigo 31.º**  
**Impugnação**

...

**Divisão II**  
**Verificação da admissibilidade**

**Artigo 32.º**  
**Suprimento de deficiências**

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. ...



Lei n. 3/2001

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

**Artigo 33.º**  
**Verificação das candidaturas**

No ~~sexto~~ dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

**Artigo 34.º**  
**Publicação da decisão**

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Alterações propostas

3. ...

**Artigo 33.º**  
**Verificação das candidaturas**

O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

**Artigo 34.º**  
**Publicação da decisão**

...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 35.º**  
**Reclamações**

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFF, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.os 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFF, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

**Artigo 35.º**  
**Reclamações**

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFF, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. ...

4. ...

5. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Divisão III</b> <b>Contencioso da apresentação de candidaturas</b></p>	<p><b>Divisão III</b> <b>Contencioso da apresentação de candidaturas</b></p>
<p><b>Artigo 36.º</b> <b>Recurso</b></p>	<p><b>Artigo 36.º</b> <b>Recurso</b></p>
<p>1. Das decisões finais <del>relativas à</del> apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI.</p>	<p>1. Das decisões referidas no n.º 4 do <u>artigo anterior</u> cabe recurso para o TUI.</p>
<p>2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.</p>	<p>2. ...</p>
<p>3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.</p>	<p>3. ...</p>
<p><b>Artigo 37.º</b> <b>Interposição do recurso</b></p>	<p><b>Artigo 37.º</b> <b>Interposição do recurso</b></p>
<p>1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.</p>	<p>1. ...</p>

Lei n. 3/2001

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

**Artigo 38.º**  
**Decisão**

1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.

2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Alterações propostas

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de 1 dia.

3. ...

**Artigo 38.º**  
**Decisão**

1. ...

2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 39.º</b> <b>Candidaturas definitivamente admitidas</b></p> <p>1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.</p> <p>2. É enviada imediatamente à CEAL cópia da relação referida no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 39.º</b> <b>Candidaturas definitivamente admitidas</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Divisão IV</b> <b>Estatuto dos candidatos e dos mandatários</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Divisão IV</b> <b>Estatuto dos candidatos e dos mandatários</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 40.º</b> <b>Direitos</b></p> <p>1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.</p> <p>2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 40.º</b> <b>Direitos</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.</p>	3. ...
<p>4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.</p>	4. ...
<p><b>Artigo 41.º</b> <b>Imunidades</b></p>	<p><b>Artigo 41.º</b> <b>Imunidades</b></p>
<p>1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.</p>	1. ...
<p>2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.</p>	2. ...
	<p><u>3. O número anterior não se aplica aos candidatos contra os quais seja movido procedimento criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral).</u></p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<b>Artigo 42.º Mandatários</b>	<b>Artigo 42.º Mandatários</b>
1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.	1. ...
2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.	2. ...
3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.	3. ...

Lei n. 3/2001

## Subsecção II Sufrágio indirecto

### Artigo 43.º Direito de propositura

1. Só podem ~~apresentar candidaturas as associações ou organismos reconhecidos,~~ através de representante devidamente indicado pelos órgãos directivos, ~~organizados para o efeito como comissão de candidatura,~~ dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio ~~que estejam reconhecidos,~~ arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

Alterações propostas

## Subsecção II Sufrágio indirecto

### Artigo 43.º Comissões de candidatura e candidaturas

1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos da pessoa colectiva eleitora com capacidade eleitoral activa podem assinar em representação da pessoa colectiva eleitora a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas eleitoras do respectivo colégio eleitoral que gozem da capacidade eleitoral activa, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.



Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="390 326 488 369"><b>Artigo 44.º</b> <b>Remissão</b></p> <p data-bbox="251 418 630 501">São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.</p>	<p data-bbox="817 326 916 369"><b>Artigo 44.º</b> <b>Remissão</b></p> <p data-bbox="723 418 741 439">...</p>
<p data-bbox="261 557 621 623"><b>Subsecção III</b> <b>Desistência de candidaturas</b></p>	<p data-bbox="693 557 1053 623"><b>Subsecção III</b> <b>Desistência de candidaturas</b></p>
<p data-bbox="390 687 498 730"><b>Artigo 45.º</b> <b>Desistência</b></p> <p data-bbox="255 781 634 833">1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.</p> <p data-bbox="255 881 634 933">2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.</p> <p data-bbox="255 982 639 1126">3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.</p>	<p data-bbox="817 687 928 730"><b>Artigo 45.º</b> <b>Desistência</b></p> <p data-bbox="727 781 766 802">1. ...</p> <p data-bbox="727 881 766 902">2. ...</p> <p data-bbox="727 982 766 1003">3. ...</p>
<p data-bbox="335 1208 563 1251"><b>Artigo 46.º</b> <b>Processo de desistência</b></p> <p data-bbox="260 1302 641 1354">1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.</p>	<p data-bbox="763 1208 990 1251"><b>Artigo 46.º</b> <b>Processo de desistência</b></p> <p data-bbox="691 1302 1069 1354">1. A desistência de <u>uma</u> candidatura é comunicada pelo <u>mandatário da mesma</u>.</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.	2. ...
3. A desistência é comunicada ao SAEP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.	3. ...
4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º	4. ...
<b>Subsecção IV</b> <b>Direito Processual</b> <b>subsidiário</b>	<b>Subsecção IV</b> <b>Direito Processual</b> <b>subsidiário</b>
<b>Artigo 47.º</b> <b>Regime subsidiário</b>	<b>Artigo 47.º</b> <b>Regime subsidiário</b>
Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º	...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

### **Secção III** **Assembleias de voto**

#### **Subsecção I** **Organização**

##### **Artigo 48.º** **Determinação das assembleias de voto**

~~1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.~~

~~2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.~~

##### **Artigo 49.º** **Local de funcionamento**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência eseeelas que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

### **Secção III** **Assembleias de voto**

#### **Subsecção I** **Organização**

##### **Artigo 48.º** **Determinação das assembleias de voto**

A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.

2. *(revogado)*

##### **Artigo 49.º** **Local de funcionamento**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

Lei n. 3/2001

3. Compete à CEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

~~5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.~~

**Artigo 50.º**  
**Elementos de trabalho da mesa**

O SAFP deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, ~~de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento,~~ um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

Alterações propostas

3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.

**Artigo 50.º**  
**Elementos de trabalho da mesa**

1. O SAFP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, da lista de votantes em duplicado, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 51.º**  
**Relação das candidaturas**

~~O pessoal designado pela CAEL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa, a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.~~

**Subsecção II**  
**Mesas das assembleias de voto**

**Artigo 52.º**  
**Função e composição**

~~1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.~~

~~2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.~~

3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.

**Artigo 51.º**  
**Relação das candidaturas**

A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.

**Subsecção II**  
**Mesas das assembleias de voto**

**Artigo 52.º**  
**Função e composição**

1. Em cada assembleia há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

Lei n. 3/2001

~~3. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.~~

~~4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.~~

**Artigo 53.º**  
**Designação**

~~1. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAEP e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL.~~

~~2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.~~

~~3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.~~

Alterações propostas

3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.

4. *(revogado)*

**Artigo 53.º**  
**Escolha**

Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos serviços públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.

2. *(revogado)*

3. *(revogado)*

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><del>4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 de artigo anterior.</del></p>	<p>4. <i>(revogado)</i></p>
<p><b>Artigo 54.º</b> <b>Incompatibilidades</b></p>	<p><b>Artigo 54.º</b> <b>Incompatibilidades</b></p>
<p>Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:</p>	<p>Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto <u>ou escrutinadores</u>:</p>
<p>1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;</p>	<p>2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas <u>e os mandatários e os representantes das comissões de candidaturas</u>;</p>
<p>3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.</p>	<p>3) ...</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

~~Artigo 55.º~~  
~~Publicação e reclamação~~

~~1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAP, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.~~

~~2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.~~

**Artigo 56.º**  
**Nomeação**

Até 8 dias antes do dia da eleição, o presidente da CEAL designa os membros das mesas das assembleias e das secções de voto e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

( Revogado )

**Artigo 56.º**  
**Nomeação**

Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.



Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="298 326 587 371" style="text-align: center;"><b>Artigo 57.º</b> <b>Exercício obrigatório da função</b></p> <p data-bbox="254 418 633 470">1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia <del>de voto</del> é obrigatório.</p> <p data-bbox="254 609 633 661">2. São causas justificativas de impedimento:</p> <p data-bbox="298 739 536 765">1) A idade superior a 65 anos;</p> <p data-bbox="254 812 633 899">2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM;</p> <p data-bbox="254 946 633 998">3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;</p> <p data-bbox="254 1045 633 1131">4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.</p> <p data-bbox="254 1281 633 1394">3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o <del>eleitor</del> o possa fazer, até 5 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da <del>CEAL</del>.</p>	<p data-bbox="727 326 1016 371" style="text-align: center;"><b>Artigo 57.º</b> <b>Exercício obrigatório da função</b></p> <p data-bbox="682 418 1061 560">1. O exercício <u>das funções eleitorais</u> por membros de mesa, <u>escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL</u>, bem como a <u>participação em actividades de formação</u> são obrigatórios.</p> <p data-bbox="682 609 1061 690">2. São causas justificativas de impedimento <u>do exercício das funções ou da participação em actividades de formação</u>:</p> <p data-bbox="727 739 765 765">1) ...</p> <p data-bbox="727 812 765 838">2) ...</p> <p data-bbox="727 946 765 972">3) ...</p> <p data-bbox="727 1045 765 1071">4) ...</p> <p data-bbox="691 1177 1069 1229">5) <u>Motivos humanitários ou de força maior</u>.</p> <p data-bbox="691 1281 1069 1394">3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o <u>referido pessoal</u> o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da <u>CAEAL</u>.</p>

Lei n. 3/2001

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CEAL procede imediatamente à substituição, ~~nomeando outro eleitor~~ pertencente à respectiva assembleia de voto.

5. Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL.

6. O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior.

**Artigo 58.º**

**Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º, no dia da eleição e no seguinte devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Alterações propostas

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.

5. Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.

6. O referido pessoal tem direito a uma remuneração a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio de refeição.

**Artigo 58.º**

**Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas de voto, escrutinadores e demais pessoal designado pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar o certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das orientações eleitorais.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 59.º**  
**Constituição da mesa**

1. ~~As mesas das assembleias de voto não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.~~

2. ~~Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inserção no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inseridos nessa assembleia.~~

3. ~~Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.~~

4. ~~Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.~~

**Artigo 59.º**  
**Funcionamento da mesa**

1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas orientações eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Antes do início de votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem exercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.

3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e aparelhos de registo e captação de som ou imagem em fotografia ou vídeo.

4. *(revogado)*

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 60.º**  
**Substituições**

1. Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

**Artigo 60.º**  
**Substituições**

1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, devendo a designação ser feita de uma das seguintes formas:

1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;

2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou escrutinadores de outras assembleias de voto.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.

**Artigo 61.º**  
**Permanência da mesa**

**Artigo 61.º**  
**Permanência da mesa**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

1. ...

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.

2. ...

3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

3. ...

**Subsecção III**  
**Delegados das candidaturas**

**Subsecção III**  
**Delegados das candidatura**

**Artigo 62.º**  
**~~Direito de designação de delegados~~**

**Artigo 62.º**  
**Designação de delegados**

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada seção de voto.

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.

Lei n. 3/2001

~~2. Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.~~

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

**Artigo 63.º**  
**Processo de designação**

1. Até ao ~~décimo quinto~~ dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAFF ~~os delegados correspondentes às diversas secções de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.~~

2. Da ~~credencial~~ consta o nome, o número ~~de inscrição no recenseamento~~, a candidatura que representa e a assembleia ~~ou a~~ ~~secção~~ de voto para que é designado.

Alterações propostas

2. Os delegados carecem da capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.

3. ...

**Artigo 63.º**  
**Processo de designação**

1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFF, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.

2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 64.º</b> <b>Direitos e deveres dos delegados</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 64.º</b> <b>Direitos e deveres dos delegados</b></p>
<p>1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:</p>	<p>1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:</p>
<p>1) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;</p>	<p>1) Ocupar os lugares mais próximos <u>dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio</u>, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;</p>
<p>2) Consultar, a todo o momento, as <del>eópias dos cadernos de recenseamento eleitoral</del> utilizadas pela mesa da assembleia de voto;</p>	<p>2) Consultar, a todo o momento, <u>a lista de votantes e actas de trabalho</u> utilizados pela mesa da assembleia de voto;</p>
<p>3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;</p>	<p>3) ...</p>
<p>4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos, relativos às operações eleitorais;</p>	<p>4) ...</p>
<p>5) Assinar a acta e rubricar, selar e laerar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;</p>	<p>5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, <u>bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;</u></p>

Lei n. 3/2001

6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;

~~7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAEP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.~~

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento da mesa de voto.

**Artigo 65.º**  
**Imunidades e direitos**

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Alterações propostas

6) ...

7) *(revogado)*

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.

**Artigo 65.º**  
**Imunidades e direitos**

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.



Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Secção IV**  
**Boletins de voto**

**Artigo 66.º**  
**Características**

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio, e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo "X", "+" ou "V", consoante a lista da sua escolha.

**Secção IV**  
**Boletins de voto**

**Artigo 66.º**  
**Características**

1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.

2. ...

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo "✓", "+" ou "X", consoante a lista da sua escolha.

4. A CAEAL pode, mediante orientações eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 67.º**  
**Sorteio**

1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CEAL.

4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.

5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

**Artigo 67.º**  
**Sorteio**

1. ...

2. ...

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CAEAL.

4. ...

5. ...

6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a desistência ou a destituição da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a provocam, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 68.º**  
**Composição e impressão**

1. Até ao ~~quadragésimo~~ quinto dia anterior ao da eleição, ~~as associações políticas e comissões de candidatura~~ fazem entrega no SAFP das denominações, em chinês e português, siglas e símbolos, ~~a preto e branco~~ a inscrever no boletim de voto.

2. ~~A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial.~~

**Artigo 69.º**  
**Distribuição dos boletins de voto**

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado ~~e lacrado~~, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

**Artigo 68.º**  
**Concepção de modelo e impressão**

1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega, no SAFP, das denominações e siglas, em chinês e português, e símbolos a inscrever no boletim de voto.

2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos boletins de voto.

**Artigo 69.º**  
**Distribuição dos boletins de voto**

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Capítulo VI**  
**Campanha eleitoral**

**Capítulo VI**  
**Campanha eleitoral**

**Secção I**  
**Disposições gerais**

**Secção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 70.º**  
**Iniciativa**

**Artigo 70.º**  
**Iniciativa**

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.

1. ...

2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.

2. ...

**Artigo 71.º**  
**Princípios de liberdade e**  
**responsabilidade**

**Artigo 71.º**  
**Princípios de liberdade e**  
**responsabilidade**

1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

1. ...

2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.</p>	3. ...
<p><b>Artigo 72.º</b> <b>Igualdade das candidaturas</b></p>	<p><b>Artigo 72.º</b> <b>Igualdade das candidaturas</b></p>
<p>Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.</p>	...
<p><b>Artigo 73.º</b> <b>Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</b></p>	<p><b>Artigo 73.º</b> <b>Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</b></p>
<p>1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.</p>	1. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.</p>	<p>2. ...</p>
<p>3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.</p>	<p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 74.º</b> <b>Acesso a meios específicos de campanha eleitoral</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 74.º</b> <b>Acesso a meios específicos de campanha eleitoral</b></p>
<p>1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das <del>publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.</del></p>	<p>2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei <u>e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edifícios ou recintos públicos.</u></p>
<p>3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.</p>	<p>3. ...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 75.º</b> <b>Início e termo da campanha eleitoral</b></p> <p>O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 75.º</b> <b>Início e termo da campanha eleitoral</b></p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b> <b>Divulgação de sondagens</b></p> <p>Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b> <b>Divulgação de sondagens</b></p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Propaganda eleitoral</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Propaganda eleitoral</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 77.º</b> <b>Liberdade de imprensa</b></p> <p>Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 77.º</b> <b>Liberdade de imprensa</b></p> <p>...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="162 321 511 373"><b>Artigo 78.º</b> <b>Liberdade de reunião e manifestação</b></p> <p data-bbox="144 416 529 564">1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.</p> <p data-bbox="144 607 529 720">2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.</p> <p data-bbox="144 772 529 980">3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.</p> <p data-bbox="144 1024 529 1137">4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à <u>CEAL</u>.</p> <p data-bbox="144 1189 529 1397">5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.</p>	<p data-bbox="595 321 945 373"><b>Artigo 78.º</b> <b>Liberdade de reunião e manifestação</b></p> <p data-bbox="614 416 656 442">1. ...</p> <p data-bbox="614 607 656 633">2. ...</p> <p data-bbox="614 772 656 798">3. ...</p> <p data-bbox="577 1024 957 1137">4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à <u>CAEAL</u>.</p> <p data-bbox="614 1189 656 1215">5. ...</p>



Lei n. 3/2001

Alterações propostas

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da ~~CEAL~~ e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.

**Artigo 79.º**  
**Propaganda sonora**

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. ...

**Artigo 79.º**  
**Propaganda sonora**

1. ...

2. ...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 80.º**  
**Propaganda gráfica fixa**

1. A ~~CEAL~~ estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, ~~espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequadas,~~ destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. ~~Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantas quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.~~

3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

**Artigo 81.º**  
**Publicidade comercial**

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

**Artigo 80.º**  
**Propaganda gráfica fixa**

1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo .

3. ...

**Artigo 81.º**  
**Publicidade comercial**

...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Meios específicos de campanha eleitoral</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Meios específicos de campanha eleitoral</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 82.º</b> <b>Publicações</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 82.º</b> <b>Publicações</b></p>
<p>1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à <u>CEAL</u> até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.</p>	<p>1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à <u>CAEAL</u> até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.</p>
<p>2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela <u>CEAL</u>.</p>	<p>2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela <u>CAEAL</u>.</p>
<p>3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.</p>	<p>3. ...</p>
<p>4. Ao envio, por parte da <u>CEAL</u>, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.</p>	<p>4. Ao envio, por parte da <u>CAEAL</u>, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>5. A pedido de cada uma das candidaturas, a CAEAL deve enviar, <del>uma só vez, a todos os eleitores, no início</del> da campanha eleitoral, as bases do programa político de cada uma delas.</p> <p>6. <del>O pedido</del> a que se refere o número anterior deve ser feito no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º <del>e acompanhado</del> das bases do programa político <del>em número igual ao dos eleitores.</del></p>	<p>5. A pedido de cada uma das candidaturas, as bases do respectivo programa político <u>devem ser devidamente publicitadas pela CAEAL durante o período</u> da campanha eleitoral.</p> <p>6. <u>Para efeitos</u> do número anterior, <u>as candidaturas devem apresentar, seguindo as exigências publicadas pela CAEAL,</u> as bases do programa político <u>que pretendam publicitar</u>, no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b> <b>Direito de antena</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b> <b>Direito de antena</b></p>
<p>1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.</p>	<p>2. ...</p>
<p>3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.</p>	<p>3. ...</p>
<p>4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.</p>	<p>4. ...</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 84.º**  
**Sorteio dos tempos de antena**

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

**Artigo 85.º**  
**Suspensão do direito de antena**

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

**Artigo 84.º**  
**Sorteio dos tempos de antena**

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. ...

4. É proibida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propoganda de outras candidaturas.

**Artigo 85.º**  
**Suspensão do direito de antena**

1. ...:

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;	1) ...
2) Faça publicidade comercial.	2) ...
2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.	3) <u>Viola o disposto no n.º 4 do artigo anterior.</u>
3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.	2. ...
<b>Artigo 86.º</b> <b>Processo de suspensão do direito de antena</b>	3. ...
1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.	<b>Artigo 86.º</b> <b>Processo de suspensão do direito de antena</b>
	1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, <u>pela CAEAL</u> ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.</p> <p>3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados</p> <p>4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.</p>	<p>2. ...</p> <p>3. ...</p> <p>4. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 87.º</b> <b>Lugares e edifícios públicos</b></p> <p>A <u>GEAL</u> deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 87.º</b> <b>Lugares e edifícios públicos</b></p> <p>A <u>CAEAL</u> deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 88.º**  
**Salas de espectáculos**

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à CEAL, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CEAL pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.os 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

**Artigo 88.º**  
**Locais de espectáculos**

1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locais ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. ...

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.



Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 89.º**  
**Custos da utilização das salas de**  
**espectáculos**

1. Os proprietários das ~~salas~~ de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

**Artigo 90.º**  
**Repartição da utilização**

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. ~~As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.~~

**Artigo 89.º**  
**Custos da utilização dos locais de**  
**espectáculos**

1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.

2. ...

**Artigo 90.º**  
**Repartição da utilização**

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. ...

3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou troca de lugares e edifícios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p align="center"><b>Artigo 91.º</b> <b>Arrendamento</b></p>	<p align="center"><b>Artigo 91.º</b> <b>Arrendamento</b></p>
<p>1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.</p>	<p>2. ...</p>
<p>3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à <del>CEAL</del> as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.</p>	<p>3. ...</p>
<p align="center"><b>Artigo 92.º</b> <b>Instalação de telefone</b></p>	<p align="center"><b>Artigo 92.º</b> <b>Instalação de telefone</b></p>
<p>1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.</p>	<p>1. ...</p>

Lei n. 3/2001

2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFF, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

**Secção IV**  
**Financiamento e contas da**  
**campanha eleitoral**

**Artigo 93.º**  
**Contabilização das receitas e despesas**

~~1. As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.~~

~~2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.~~

Alterações propostas

2. ...

**Secção IV**  
**Financiamento e contas da**  
**campanha eleitoral**

**Artigo 93.º**  
**Contas eleitorais**

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas devem prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 7 do artigo 28.º.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 94.º**  
**Contribuições de valor pecuniário e**  
**limite de despesas**

~~1. As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.~~

**Artigo 94.º**  
**Contribuições de valor pecuniário e**  
**limite de despesas**

3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas.

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem como as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral.

2. Tratando-se de contribuições materiais, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

2. Cada candidatura não pode gastar ~~em~~ a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

3. O limite referido no número anterior ~~terá por base a aplicação de~~ 0,02% ao valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados pelo menos o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.

6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 95.º**  
**Fiscalização de contas**

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá prestar contas da sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

2. A CEAL deverá apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

**Artigo 95.º**  
**Fiscalização de contas**

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das orientações eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 93.º.

2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<b>Capítulo VII</b> <b>Sufrágio</b>	<b>Capítulo VII</b> <b>Sufrágio</b>
<b>Secção I</b> <b>Exercício do direito de sufrágio</b>	<b>Secção I</b> <b>Exercício do direito de sufrágio</b>
<b>Artigo 96.º</b> <b>Direito e dever cívico</b>	<b>Artigo 96.º</b> <b>Direito e dever cívico</b>
O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.	...
<b>Artigo 97.º</b> <b>Dever de cooperação</b>	<b>Artigo 97.º</b> <b>Dever de cooperação</b>
Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.	...
<b>Artigo 98.º</b> <b>Caracterização do voto</b>	<b>Artigo 98.º</b> <b>Caracterização do voto</b>
1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.	1. ...
2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.</p>	<p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 99.º</b> <b>Local de exercício do sufrágio</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 99.º</b> <b>Local de exercício do sufrágio</b></p>
<p>Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.</p>	<p>...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 100.º</b> <b>Requisitos do exercício do sufrágio</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 100.º</b> <b>Requisitos do exercício do sufrágio</b></p>
<p>1. Para que o eleitor seja admitido a votar <del>tem de estar inscrito no eaderno de reenseamento</del> e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.</p>	<p>1. <u>O SAEP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa ou votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras.</u></p> <p>2. Para que <u>os eleitores singulares ou votantes eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade sido reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou escrutinador.</u></p>



Lei n. 3/2001

~~2. A inserção no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.~~

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.

**Artigo 101.º**  
**Segredo do voto**

1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Alterações propostas

2. *(revogado)*

3. ...

**Artigo 101.º**  
**Segredo do voto**

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Secção II**  
**Processo de votação**

**Subsecção única**  
**Funcionamento das assembleias**  
**de voto**

**Artigo 102.º**  
**Abertura da assembleia**

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente da mesa, ~~após declarar aberta a assembleia de voto~~, manda afixar os editais a que se referem o ~~artigo 51.º~~ e o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

**Artigo 103.º**  
~~Impossibilidade de abertura da~~  
~~assembleia de voto~~

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

**Secção II**  
**Processo de votação**

**Subsecção única**  
**Funcionamento das assembleias**  
**de voto**

**Artigo 102.º**  
**Abertura da assembleia**

1. ...

2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar os editais a que se referem o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

**Artigo 103.º**  
Não abertura da assembleia de voto

...:

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) Impossibilidade de constituição da mesa;	1) ...
2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;	2) ...
3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.	3) ...
<b>Artigo 104.º</b> <b>Irregularidades e seu suprimento</b>	<b>Artigo 104.º</b> <b>Irregularidades e seu suprimento</b>
1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.	1. ...
2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.	2. ...
<b>Artigo 105.º</b> <b>Continuidade das operações eleitorais</b>	<b>Artigo 105.º</b> <b>Continuidade das operações eleitorais</b>
1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.	1. ...
2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:	2. ...:

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;	1) ...
2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;	2) ...
3) Ocorrência de grave calamidade.	3) ...
3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.	3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente <u>de mesa da assembleia de voto</u> verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.	4. ...
5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.	5. ...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 106.º**  
**Presença de não eleitores**

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da respectiva mesa devendo, para o efeito:

- 1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- 2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto.
- 3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

**Artigo 106.º**  
**Pessoas que entram e saem da assembleia de voto**

1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, os membros de mesa, escrutinadores, candidatos, mandatários das candidaturas, delegados das candidaturas, profissionais da comunicação social e pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da respectiva assembleia, devendo para o efeito:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 107.º**  
**Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

**Artigo 108.º**  
**Adiamento da votação**

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se ~~no sétimo dia~~ ~~subsequente~~ ao da eleição.
2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.
3. A votação só pode ser adiada uma vez.

**Artigo 107.º**  
**Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar.
3. ...

**Artigo 108.º**  
**Adiamento da votação**

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.
2. ...
3. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="350 326 538 378" style="text-align: center;"><b>Secção III Modo de votação</b></p> <p data-bbox="257 460 633 526" style="text-align: center;"><b>Artigo 109.º</b> <b>Votação dos elementos das mesas e dos delegados</b></p> <p data-bbox="255 597 638 770">Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inseridos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.</p> <p data-bbox="298 883 599 949" style="text-align: center;"><b>Artigo 110.º</b> <b>Ordem da votação dos restantes eleitores</b></p> <p data-bbox="257 999 641 1083">1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.</p> <p data-bbox="257 1131 642 1275">2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.</p> <p data-bbox="257 1324 642 1378">3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.</p>	<p data-bbox="777 326 970 378" style="text-align: center;"><b>Secção III Modo de votação</b></p> <p data-bbox="689 460 1063 548" style="text-align: center;"><b>Artigo 109.º</b> <b><u>Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas</u></b></p> <p data-bbox="686 597 1072 802"><u>Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.</u></p> <p data-bbox="729 883 1028 949" style="text-align: center;"><b>Artigo 110.º</b> <b>Ordem da votação dos restantes eleitores</b></p> <p data-bbox="729 999 768 1020">1. ...</p> <p data-bbox="729 1131 840 1152">2. <i>(revogado)</i></p> <p data-bbox="689 1324 1072 1407">2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes, grávidas e <u>peçoas com bebé ao colo.</u></p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 111.º**  
**Modo como vota cada eleitor**

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

**Artigo 111.º**  
**Modo como vota**

1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau ao membro da mesa ou escrutinador para efeitos de registo.

2. *(revogado)*

3. *(revogado)*



Lei n. 3/2001

4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala ~~em o símbolo~~ "X", "+" ou "V", o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim ~~em quatro~~.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º

8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Alterações propostas

2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 66.º, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das orientações eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.

3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.

4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.

5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º

6. ( anterior n.º 8 )

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="198 321 469 373"><b>Artigo 112.º</b> <b>Voto dos cegos e deficientes</b></p> <p data-bbox="138 416 529 624">1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.</p> <p data-bbox="138 668 529 876">2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.</p> <p data-bbox="138 920 529 1067">3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavar protesto.</p>	<p data-bbox="626 321 896 373"><b>Artigo 112.º</b> <b>Voto dos cegos e deficientes</b></p> <p data-bbox="614 416 650 442">1. ...</p> <p data-bbox="614 668 650 694">2. ...</p> <p data-bbox="571 920 951 1067">3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados <u>das candidaturas</u> pode lavar protesto.</p>
<p data-bbox="198 1145 475 1197"><b>Artigo 113.º</b> <b>Abertura de centros de saúde</b></p> <p data-bbox="138 1241 529 1388">Para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, <del>os centros de saúde devem</del>, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, <del>manter-se abertos</del>.</p>	<p data-bbox="602 1145 927 1197"><b>Artigo 113.º</b> <b><u>Colaboração dos serviços de saúde</u></b></p> <p data-bbox="571 1241 951 1388">Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, <u>os serviços de saúde devem</u>, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, <u>prestar a colaboração necessária</u>.</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Secção IV**  
**Garantias de liberdade do sufrágio**

**Secção IV**  
**Garantias de liberdade do sufrágio**

**Artigo 114.º**  
**Dúvidas, reclamações, protestos e**  
**contraprotestos**

**Artigo 114.º**  
**Dúvidas, reclamações, protestos e**  
**contraprotestos**

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

2. ...

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

3. ...

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

4. ...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 115.º**  
**Pólicia da assembleia de voto**

1. Nos locais de votação, compete à CEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na ~~secção de voto~~ compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

**Artigo 115.º**  
**Pólicia da assembleia de voto**

1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. ...

4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="329 326 563 373" style="text-align: center;"><b>Artigo 116.º</b> <b>Proibição de propaganda</b></p> <p data-bbox="257 418 639 534">1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.</p> <p data-bbox="257 644 639 760">2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.</p>	<p data-bbox="759 326 993 373" style="text-align: center;"><b>Artigo 116.º</b> <b>Proibição de propaganda</b></p> <p data-bbox="687 418 1069 591">1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores, <u>salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAEAL.</u></p> <p data-bbox="729 644 768 661">2. ...</p> <p data-bbox="691 805 1071 916">3. <u>Compete à CAEAL emitir orientações eleitorais com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.</u></p>
<p data-bbox="286 999 621 1046" style="text-align: center;"><b>Artigo 117.º</b> <b>Segurança das assembleias de voto</b></p> <p data-bbox="263 1095 645 1211"><del>1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.</del></p>	<p data-bbox="716 999 1048 1046" style="text-align: center;"><b>Artigo 117.º</b> <b>Segurança das assembleias de voto</b></p> <p data-bbox="735 1095 844 1116">1. <i>(revogado)</i></p> <p data-bbox="695 1256 1075 1373">1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

~~2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.~~

3. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.

~~4. Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.~~

2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.

3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.

4. No exercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.

Lei n. 3/2001

~~5. Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.~~

**Capítulo VIII**  
**Apuramento**

**Secção I**  
**Apuramento parcial**

**Artigo 118.º**  
**Operação preliminar**

~~Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.~~

Alterações propostas

5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.

**Capítulo VIII**  
**Apuramento**

**Secção I**  
**Apuramento parcial**

**Artigo 118.º**  
**Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 119.º**

**Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, ~~volta a introduzi-los nela.~~

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

**Artigo 119.º**

**Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Concluída a operação preliminar, deve apurar-se, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.

2. Em seguida, deve abrir-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que será fechada devidamente.

3. ...

4. ...



Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 120.º**  
**Contagem de votos**

~~1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.~~

~~2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.~~

~~3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.~~

**Artigo 120.º**  
**Contagem de votos**

1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 106.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.

2. Os membros da Mesa ou escrutinadores devem, perante os presentes, abrir a urna e desdobrar os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da Mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

4. Terminadas estas operações, os membros da Mesa ou escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.

Lei n. 3/2001

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do ~~edifício onde funciona a assembleia de voto~~, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

**Artigo 121.º**  
**Voto nulo**

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

Alterações propostas

5. Os candidatos, mandatários de candidatura ou delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

**Artigo 121.º**  
**Voto nulo**

1. ....

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;	1) ...
2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;	2) ...
3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;	3) ...
4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.	4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 <u>ou n.º 4</u> do artigo 66.º.
2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo " <del>X</del> ", " <del>+</del> " ou " <del>V</del> ", embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.	2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores <u>ou votantes. desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 66.º.</u>
<b>Artigo 122.º</b> <b>Voto em branco</b>	<b>Artigo 122.º</b> <b>Voto em branco</b>
Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.	...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

Sem correspondência

**Artigo 122.º -A**  
**A não contagem de votos**  
**posteriormente ocorrida**

1. Para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado do candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação dos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou do artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence.

2. Caso se verifique a não contagem dos votos, considera-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação referida no número anterior transitar em julgado.

3. A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que o eleito tiver praticado no âmbito das suas funções após ser empossado.

4. O Tribunal deve comunicar a condenação transitada em julgado referida no n.º 1 à Assembleia Legislativa.

5. O artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à eleição suplementar resultante da invalidade do acto da eleição.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 123.º**  
**Comunicações para efeito de escrutínio provisório**

Os presidentes das mesas ~~das assembleias de voto~~ comunicam imediatamente à ~~CEAL~~ os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 120.º.

**Artigo 124.º**  
**Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto**

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

**Artigo 125.º**  
**Destino dos restantes boletins e material de apoio**

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas ~~de voto~~, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

**Artigo 123.º**  
**Comunicações para efeito de escrutínio provisório**

Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 120.º.

**Artigo 124.º**  
**Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto**

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais haja reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

**Artigo 125.º**  
**Destino dos restantes boletins e material de apoio**

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

**Lei n. 3/2001**

2. Os boletins de voto válidos, brancos e ~~negros~~ são metidos em pacotes devidamente ~~laçados~~ e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

**Artigo 126.º**  
**Acta das operações eleitorais**

1. Compete ~~ao secretário~~ da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

1) Os ~~números de inserção~~ ~~no recenseamento~~ e os nomes dos membros da mesa e dos delegados ~~das listas~~;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

**Alterações propostas**

2. Os boletins de voto válidos e em branco são metidos em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.

3. ...

4. ...

**Artigo 126.º**  
**Acta das operações eleitorais**

1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. ...:

1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;

2) ...

3) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;	4) ...
5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;	5) ...
6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;	6) ...
7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;	7) ...
8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;	8) ...
9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.	9) ...
<b>Artigo 127.º</b> <b>Envio à assembleia de apuramento geral</b>	<b>Artigo 127.º</b> <b>Envio à assembleia de apuramento geral</b>
Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="234 321 433 381"><b>Secção II</b> <b>Apuramento geral</b></p> <p data-bbox="180 460 487 512"><b>Artigo 128.º</b> <b>Assembleia de apuramento geral</b></p> <p data-bbox="138 546 529 668">1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.</p> <p data-bbox="138 763 529 876">2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.</p> <p data-bbox="138 972 529 1119">3. A assembleia deve estar constituída até à <del>antevéspera</del> da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFF.</p>	<p data-bbox="662 321 860 381"><b>Secção II</b> <b>Apuramento geral</b></p> <p data-bbox="608 460 915 512"><b>Artigo 128.º</b> <b>Assembleia de apuramento geral</b></p> <p data-bbox="614 546 656 581">1. ...</p> <p data-bbox="614 763 656 789">2. ...</p> <p data-bbox="571 972 957 1119">3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFF.</p> <p data-bbox="571 1171 957 1345">4. <u>O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, adequado número de pessoal para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido entre os trabalhadores dos serviços públicos.</u></p>



Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.</p> <p>5. É aplicável aos <del>eleitores</del> que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.</p> <p><del>6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral.</del></p>	<p><u>5. (anterior n.º 4)</u></p> <p><u>6. O disposto nos artigos 57.º e 58.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.</u></p> <p>6. (revogado)</p>
<p><b>Artigo 129.º</b> <b>Conteúdo do apuramento</b></p>	<p><b>Artigo 129.º</b> <b>Conteúdo do apuramento</b></p>
<p>O apuramento geral consiste:</p> <p>1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;</p> <p>2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;</p>	<p>...:</p> <p>1) ...</p> <p>2) ...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;</p> <p>4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;</p> <p>5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;</p> <p>6) Na determinação dos candidatos eleitos.</p>	<p>3) ...</p> <p>4) ...</p> <p>5) ...</p> <p>6) ...</p>
<p><b>Artigo 130.º</b> <b>Realização das operações</b></p>	<p><b>Artigo 130.º</b> <b>Realização das operações</b></p>
<p>1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAEP.</p> <p>2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.</p>	<p>1. ...</p> <p>2. ...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 131.º</b> <b>Elementos do apuramento geral</b></p> <p>1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, <del>nos cadernos de recenseamento</del> e nos demais documentos que <del>os</del> acompanhem.</p> <p>2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 131.º</b> <b>Elementos do apuramento geral</b></p> <p>3. <u>Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.</u></p> <p>1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, <u>nas listas de votantes</u> e nos demais documentos que <u>as</u> acompanhem.</p> <p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 132.º</b> <b>Reapreciação dos apuramentos</b></p> <p>1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 132.º</b> <b>Reapreciação dos apuramentos parciais</b></p> <p>1. ...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.</p>	<p>2. ...</p>
<p><b>Artigo 133.º</b> <b>Proclamação e publicação dos resultados</b></p>	<p><u>3. Caso os resultados de apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, deve a assembleia de apuramento geral proceder à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.</u></p>
<p>Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.</p>	<p><b>Artigo 133.º</b> <b>Proclamação e publicação dos resultados</b></p>
<p><b>Artigo 134.º</b> <b>Acta de apuramento geral</b></p>	<p>...</p>
<p>1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.</p>	<p><b>Artigo 134.º</b> <b>Acta de apuramento geral</b></p>
	<p>1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do n.º <u>5</u> do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à ~~CEAL~~, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

**Artigo 135.º**  
**Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral**

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela ~~CEAL~~, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

**Artigo 136.º**  
**Mapa do resultado da eleição**

1. A ~~CEAL~~ elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:

1) O número total de eleitores inscritos;

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. ...

**Artigo 135.º**  
**Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral**

...

**Artigo 136.º**  
**Mapa do resultado da eleição**

1. ...:

1) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;	2) ...
3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;	3) ...
4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;	4) ...
5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;	5) ...
6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.	6) ...
2. A <u>CEAL</u> remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.	2. ...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Capítulo IX**  
**Contencioso da votação e do**  
**apuramento**

**Capítulo IX**  
**Contencioso da votação e do**  
**apuramento**

**Artigo 137.º**  
**Pressuposto de recurso contencioso**

**Artigo 137.º**  
**Pressuposto de recurso contencioso**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

1. ...

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

2. ...

**Artigo 138.º**  
**Legitimidade**

**Artigo 138.º**  
**Legitimidade**

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 139.º</b> <b>Tribunal competente, prazo e processo</b></p> <p>1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.</p> <p>2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.</p> <p>3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.</p> <p>4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.</p> <p>5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 139.º</b> <b>Tribunal competente, prazo e processo</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p> <p>4. ...</p> <p>5. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 140.º</b> <b>Efeitos da decisão</b></p> <p>1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 140.º</b> <b>Efeitos da decisão</b></p> <p>1. ...</p>



Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.</p>	<p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo X</b> <b>Ilícito eleitoral</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Capítulo X</b> <b>Ilícito eleitoral</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Princípios gerais</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Princípios gerais</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 141.º</b> <b>Concorrência com infracções mais graves</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 141.º</b> <b>Concorrência com infracções mais graves</b></p>
<p>As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.</p>	<p>...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 142.º</b> <b>Circunstâncias agravantes</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 142.º</b> <b>Circunstâncias agravantes</b></p>
<p>Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:</p>	<p>...:</p>
<p>1) Influir a infracção no resultado da votação;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;</p>	<p>2) ...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;	3) ...
4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;	4) ...
5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.	5) ...
<b>Sem correspondência</b>	<b><u>Artigo 142.º-A</u></b> <b><u>Casos de atenuação de punição e de não punição</u></b>
	1. <u>Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.</u>
	2. <u>O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.</u>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Artigo 143.º</b> <b>Responsabilidade disciplinar</b></p>	<p><b>Artigo 143.º</b> <b>Responsabilidade disciplinar e das</b> <b><u>peças colectivas</u></b></p>
<p>As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.</p>	<p>1. ...</p>
	<p><u>2. Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica.</u></p>
<p><b>Secção II</b> <b>Ilícito penal</b></p>	<p><b>Secção II</b> <b>Ilícito penal</b></p>
<p><b>Subsecção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>	<p><b>Subsecção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>
<p><b>Artigo 144.º</b> <b>Punição da tentativa</b></p>	<p><b>Artigo 144.º</b> <b>Punição da tentativa</b></p>
<p>1. A tentativa é sempre punida.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. <del>A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.</del></p>	<p>2. <u>À tentativa aplica-se</u> a pena aplicável ao crime consumado.</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 145.º**

**Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

**Artigo 146.º**

**Pena acessória de demissão**

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

**Artigo 147.º**

**Não suspensão ou substituição da pena**

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

**Artigo 145.º**

**Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

...

**Artigo 146.º**

**Pena acessória de demissão**

1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

**Artigo 147.º**

**Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão**

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<b>Artigo 148.º</b> <b>Prescrição</b>	<b>Artigo 148.º</b> <b>Prescrição <u>do procedimento penal</u></b>
O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de <u>1</u> ano a contar da prática do facto punível.	O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de <u>4</u> anos a contar da prática do facto punível.
<b>Subsecção II</b> <b>Crimes eleitorais</b>	<b>Subsecção II</b> <b>Crimes eleitorais</b>
<b>Divisão I</b> <b>Crimes relativos à organização do processo eleitoral</b>	<b>Divisão I</b> <b>Crimes relativos à organização do processo eleitoral</b>
<b>Artigo 149.º</b> <b>Candidatura de inelegível</b>	<b>Artigo 149.º</b> <b>Candidatura de inelegível</b>
Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.	...
<b>Artigo 150.º</b> <b>Candidaturas plúrimas</b>	<b>Artigo 150.º</b> <b>Candidaturas plúrimas</b>
1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.	1: ...

Lei n. 3/2001

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Sem correspondência

Alterações propostas

2. ...

**Artigo 150.º-A**  
**Corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura**

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

Sem correspondência

3. Quem exigir ou aceitar as vantagens referidas no n.º 1 para constituir ou não constituir comissão de candidatura ou qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário exigir ou aceitar as vantagens referidas no n.º 2 para apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 150.º-B**  
**Corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante**

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

1) Designar, não designar ou substituir o votante;

2) Ser ou não ser votante.

2. Quem exigir ou aceitar as vantagens referidas no número anterior para designar, não designar ou substituir o votante ou para ser ou não ser votante é punido com pena de prisão até 3 anos.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 151.º**

~~Coacção e artifício fraudulentos sobre o candidato~~

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 152.º**

**Desvio de boletins de voto**

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 151.º**

Corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem exigir ou aceitar remuneração ou benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 152.º**

**Desvio de boletins de voto**

...



Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Divisão II</b> <b>Crimes relativos à campanha eleitoral</b></p>	<p><b>Divisão II</b> <b>Crimes relativos à campanha eleitoral</b></p>
<p><b>Artigo 153.º</b> <b>Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</b></p>	<p><b>Artigo 153.º</b> <b>Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</b></p>
<p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>...</p>
<p><b>Artigo 154.º</b> <b>Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo</b></p>	<p><b>Artigo 154.º</b> <b>Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo</b></p>
<p>Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>...</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="174 321 493 390"><b>Artigo 155.º</b> <b>Violação da liberdade de reunião e manifestação</b></p> <p data-bbox="138 434 529 581">1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p data-bbox="138 624 529 772">2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p data-bbox="602 321 921 390"><b>Artigo 155.º</b> <b>Violação da liberdade de reunião e manifestação</b></p> <p data-bbox="614 434 656 460">1. ...</p> <p data-bbox="614 624 656 651">2. ...</p>
<p data-bbox="180 859 493 928"><b>Artigo 156.º</b> <b>Dano em material de propaganda eleitoral</b></p> <p data-bbox="138 972 529 1180">1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p data-bbox="138 1223 529 1406">2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.</p>	<p data-bbox="608 859 921 928"><b>Artigo 156.º</b> <b>Dano em material de propaganda eleitoral</b></p> <p data-bbox="614 972 656 998">1. ...</p> <p data-bbox="614 1223 656 1249">2. ...</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 157.º**  
**Desvio de correspondência**

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 158.º**  
**Propaganda no dia da eleição**

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até ~~120 dias~~.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até ~~6 meses~~.

**Artigo 157.º**  
**Desvio de correspondência**

1. O empregado dos correios ou qualquer pessoa que, por negligência, desencaminhe, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. ...

**Artigo 158.º**  
**Propaganda no dia da eleição**

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 2 anos.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Sem correspondência</b></p>	<p><b><u>Artigo 158.º - A</u></b> <b><u>Denúncia caluniosa</u></b></p> <p>1. <u>Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</u></p> <p>2. <u>Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.</u></p> <p>3. <u>Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</u></p> <p>4. <u>A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.</u></p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p align="center"><b>Divisão III</b> <b>Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento</b></p>	<p align="center"><b>Divisão III</b> <b>Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento</b></p>
<p align="center"><b>Artigo 159.º</b> <b>Voto fraudulento</b></p>	<p align="center"><b>Artigo 159.º</b> <b>Voto fraudulento</b></p>
<p>Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>...</p>
<p align="center"><b>Artigo 160.º</b> <b>Voto plúrimo</b></p>	<p align="center"><b>Artigo 160.º</b> <b>Voto plúrimo</b></p>
<p>Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>...</p>
<p align="center"><b>Artigo 161.º</b> <b>Violação do segredo de voto</b></p>	<p align="center"><b>Artigo 161.º</b> <b>Violação do segredo de voto</b></p>
<p>1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação <del>de voto</del> é punido com pena de prisão até 6 meses.</p>	<p>1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor <u>ou votante</u> para obter a revelação <u>da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u> é punido com pena de prisão até 6 meses.</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p>2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar <del>em que</del> lista <del>votou ou vai votar</del> é punido com pena de multa até 20 dias.</p>	<p>2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar <u>a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u> é punido com pena de multa até 20 dias.</p>
<p><b>Artigo 162.º</b> <b>Admissão ou exclusão abusiva do voto</b></p>	<p><b>Artigo 162.º</b> <b>Admissão ou exclusão abusiva do voto</b></p>
<p>Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Os membros das mesas das assembleias de voto <u>ou escrutinadores</u> que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p><b>Artigo 163.º</b> <b>Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</b></p>	<p><b>Artigo 163.º</b> <b>Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</b></p>
<p>O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>...</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 164.º**  
**Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar ~~em determinada candidatura~~ é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 165.º**  
**Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor**

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constringer ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar ~~em determinada candidatura~~, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. ~~É~~ agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

**Artigo 164.º**  
**Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar segundo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 165.º**  
**Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor**

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constringer ou induzir qualquer eleitor a votar segundo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 166.º**  
**Coacção relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

**Artigo 167.º**  
**Corrupção eleitoral**

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

**Artigo 166.º**  
**Coacção relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

**Artigo 167.º**  
**Corrupção eleitoral**

1. Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou para outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.



Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 168.º**  
**Não exibição fraudulenta da urna**

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 169.º**  
**Mandatário infiel**

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

**Artigo 170.º**  
**Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 168.º**  
**Não exibição fraudulenta da urna**

Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 169.º**  
**Mandatário infiel**

...

**Artigo 170.º**  
**Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto**

...

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 171.º**  
**Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto**

O membro de mesa ~~de assembleia de~~ voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar ~~na leitura dos boletins de voto~~ a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura ~~no apuramento~~ ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 172.º**  
**Obstrução à fiscalização**

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

**Artigo 171.º**  
**Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores**

O membro de mesa ou escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 172.º**  
**Obstrução à fiscalização**

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Artigo 173.º</b> <b>Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto</b></p>	<p><b>Artigo 173.º</b> <b>Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto</b></p>
<p>O presidente de mesa <del>de assembleia de</del> voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento <u>geral</u> que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p><b>Artigo 174.º</b> <b>Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento</b></p>	<p><b>Artigo 174.º</b> <b>Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento</b></p>
<p>1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>2. ...</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 175.º**

**Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento**

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

**~~Artigo 176.º~~**

**~~Não-comparência de forças policiais~~**

~~O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.~~

**Artigo 175.º**

**Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral**

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

**( Revogado )**

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 177.º**

**Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto**

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

**Artigo 178.º**

**Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição**

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 179.º**

**Atestado falso de doença ou deficiência física**

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

**( Revogado )**

**Artigo 178.º**

**Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição**

...

**Artigo 179.º**

**Atestado falso de doença ou deficiência física**

...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Artigo 180.º</b> <b>Fraudes na assembleia de apuramento</b></p>	<p><b>Artigo 180.º</b> <b>Fraudes na assembleia de apuramento</b></p>
<p>O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>...</p>
<p><b>Secção III</b> <b>Contravenções</b></p>	<p><b>Secção III</b> <b>Contravenções</b></p>
<p><b>Subsecção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>	<p><b>Subsecção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>
<p><b>Artigo 181.º</b> <b>Tribunal competente</b></p>	<p><b>Artigo 181.º</b> <b>Tribunal competente</b></p>
<p>1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.</p>	<p>2. ...</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 182.º**  
**Responsabilidade**

Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

**Subsecção II**  
**Contravenções relativas à**  
**organização do processo eleitoral**

**Artigo 183.º**  
**Candidaturas plúrimas**

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de ~~2 500 a 5 000~~ patacas.

**Artigo 182.º**  
**Responsabilidade**

1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou falta da personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.

**Subsecção II**  
**Contravenções relativas à**  
**organização do processo eleitoral**

**Artigo 183.º**  
**Candidaturas plúrimas**

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

Lei n. 3/2001

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de ~~250 a 750~~ patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de ~~1 000 a 2 500~~ patacas.

**Artigo 184.º**

**Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento**

1. Quem for designado para fazer parte da mesa ~~da assembleia de voto~~ ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de ~~1 000 a 10 000~~ patacas.

2. O ~~eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes de da eleição,~~ é punido com multa de ~~250 a 2 500~~ patacas.

Alterações propostas

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 500 a 1 500 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000 patacas.

**Artigo 184.º**

**Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral**

1. Quem for designado para fazer parte da mesa ou como escrutinador, membro da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas.

2. Quem for designado para fazer parte da mesa ou como escrutinador, membro da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.



Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Subsecção III</b> <b>Contravenções relativas à</b> <b>campanha eleitoral</b></p>	<p><b>Subsecção III</b> <b>Contravenções relativas à</b> <b>campanha eleitoral</b></p>
<p><b>Artigo 185.º</b> <b>Campanha anónima</b></p>	<p><b>Artigo 185.º</b> <b>Campanha anónima</b></p>
<p>Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.</p>	<p>...</p>
<p><b>Artigo 186.º</b> <b>Divulgação de resultados de sondagens</b></p>	<p><b>Artigo 186.º</b> <b>Divulgação de resultados de sondagens</b></p>
<p>As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>	<p>...</p>
<p><b>Artigo 187.º</b> <b>Reuniões, comícios, manifestações ou</b> <b>desfilies ilegais</b></p>	<p><b>Artigo 187.º</b> <b>Reuniões, comícios, manifestações ou</b> <b>desfilies ilegais</b></p>
<p>Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.</p>	<p>...</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 188.º**  
**Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica**

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

**Artigo 189.º**  
**Publicidade comercial ilícita**

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

**Artigo 190.º**  
**Violação dos deveres das publicações informativas**

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

**Artigo 188.º**  
**Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica**

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

**Artigo 189.º**  
**Publicidade comercial ilícita**

...

**Artigo 190.º**  
**Violação dos deveres das publicações informativas**

...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 191.º</b> <b>Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena</b></p> <p>As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 191.º</b> <b>Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena</b></p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 192.º</b> <b>Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão</b></p> <p>1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p> <p>2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 192.º</b> <b>Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 193.º</b> <b>Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espetáculos</b></p> <p>Os proprietários de <del>salas de espetáculos</del> que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 193.º</b> <b>Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espetáculos</b></p> <p>Os proprietários de <u>locais de espetáculos</u> que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.</p>

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 194.º**  
**Propaganda na véspera da eleição**

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

**Artigo 195.º**  
**Receitas ilícitas**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

~~3. Quem infringir o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.~~

**Artigo 194.º**  
**Propaganda na véspera da eleição**

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

**Artigo 195.º**  
**Receitas ilícitas**

1. ...

2. ...

3. *(revogado)*

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 196.º**  
**Não discriminação de receitas e de despesas**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

**Sem correspondência**

**Artigo 196.º**  
**Não discriminação de receitas e de despesas**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

**Artigo 196.º-A**  
**Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas**

Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 93.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

Lei n. 3/2001

Alterações propostas

**Artigo 197.º**

**Não prestação ou não publicação de contas**

1. ~~Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.~~

2. ~~As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infração prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 500 000 patacas.~~

3. ~~Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.~~

4. ~~As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infração prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.~~

**Artigo 197.º**

**Não prestação ou não publicitação de contas**

1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

2. Os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. *(revogado)*

4. *(revogado)*

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p data-bbox="341 326 551 348"><b>Sem correspondência</b></p>	<p data-bbox="705 326 1052 395"><b>Artigo 197.º-A</b> <b><u>Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral</u></b></p> <p data-bbox="689 440 1072 644"><u>Qualquer candidatura cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previsto no n.º 6 do artigo 94.º, os candidatos e mandatários das candidaturas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.</u></p>
<p data-bbox="269 730 630 817"><b>Artigo 198.º</b> <b><del>Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento</del></b></p> <p data-bbox="262 869 642 1043">Os membros de mesas de assembleias de <del>voto</del> e de apuramento que não cumprirem <del>ou deixarem de cumprir</del>, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de <del>250 a 2 500</del> patacas.</p>	<p data-bbox="723 730 1042 774"><b>Artigo 198.º</b> <b>Não cumprimento de formalidades</b></p> <p data-bbox="693 869 1076 1043">Os membros de mesas, <u>escrutinadores</u>, membros da assembleia de apuramento <u>geral ou seu pessoal de apoio</u> que não cumprirem, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de <u>1 000 a 5 000</u> patacas.</p>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
<p><b>Capítulo XI</b> <b>Disposições finais e transitórias</b></p>	<p><b>Capítulo XI</b> <b>Disposições finais e transitórias</b></p>
<p><b>Artigo 199.º</b> <b>Certidões</b></p>	<p><b>Artigo 199.º</b> <b>Certidões</b></p>
<p>São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:</p>	<p>...:</p>
<p>1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) As certidões de apuramento geral.</p>	<p>2) ...</p>
<p><b>Artigo 200.º</b> <b>Isonções fiscais</b></p>	<p><b>Artigo 200.º</b> <b>Isonções fiscais</b></p>
<p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:</p>	<p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a <u>taxa</u> de justiça, consoante os casos:</p>
<p>1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;</p>	<p>1) ...</p>



Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;	2) ...
3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;	3) ...
4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;	4) ...
5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.	5) ...
<b>Sem correspondência</b>	<u>6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pela CAEAL.</u>
	<b><u>Artigo 201.º</u></b> <b><u>Prosseguimento do processo</u></b>
	<u>Quem for acusado de ter violado o disposto nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) não pode invocar quaisquer imunidades, nem o respectivo procedimento criminal pode ser suspenso em virtude do exercício de quaisquer cargos.</u>